



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

FACULDADE DE DIREITO JACY DE ASSIS

**OS PRINCIPAIS DESAFIOS DE PUNIÇÃO DOS CRIMES DE
CONTEÚDO MISÓGINO NO AMBIENTE VIRTUAL**

NATHÁLIA DE OLIVEIRA GONÇALVES

Uberlândia

2022

NATHÁLIA DE OLIVEIRA GONÇALVES

**OS PRINCIPAIS DESAFIOS DE PUNIÇÃO DOS CRIMES DE
CONTEÚDO MISÓGINO NO AMBIENTE VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de
Bacharelado em Direito da Universidade
Federal de Uberlândia. Orientador: Prof. Me.
Karlos Alves Barbosa.

Uberlândia

2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu namorado, aos meus pais, aos meus professores, aos meus amigos e à minha psicóloga, cada um de vocês foi essencial para adicionar um pedacinho de mim até formar a pessoa que hoje sou. Sem vocês, eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que foram essenciais em minha caminhada desde o pensar do tema, perpassando aos surtos e dramas diários de autocobrança e de como eu acreditei que não iria conseguir, até finalmente começar a escrever, milagrosamente terminar e me orgulhar de tudo que escrevi, que apesar de não estar perfeito, foi o meu melhor que pude dar durante meses de dedicação.

Gostaria de agradecer, primeiramente a Deus, por me dar paz, calma, paciência e sabedoria para conseguir enfrentar todos os conflitos internos e externos que vivenciei, não somente nesse período, como também durante toda a minha vida.

Agradeço também às pessoas mais importantes da minha vida, meus pais, que são minha base e meu alicerce de absolutamente tudo na minha vida, graças a Deus, tenho muita sorte de tê-los em minha vida!

Agradeço, principalmente, ao meu namorado, que é impossível descrever em poucas palavras a importância dele na minha vida, ele é quase como essencial e foi absolutamente crucial para que eu pudesse conseguir chegar com o meu trabalho até o fim sem maiores problemas. Mesmo com toda turbulência, sempre segurou em minha mão e seguiu comigo, independentemente de quão grande fosse o desafio! Eu o amo MUITO!

Agradeço meu orientador, sempre muito atencioso, carinhoso e, principalmente, compreensivo! Sempre me dando conselhos tanto sobre o TCC quanto sobre a vida! No começo da pesquisa ouvi uma frase dele que ressoou por todo o tempo que me dediquei ao TCC: “Não precisa ficar perfeito, mas escreva de tal modo que você tenha orgulho do resultado final”! Pois, essa pequena frase foi essencial para o meu desenvolvimento tanto na pesquisa, quanto em minha própria vida, afinal como uma perfeccionista em tratamento, é preciso repeti-la, quase como um mantra, “bem feito é melhor que perfeito”!

Agradeço meus amigos, que foram a válvula de escape para os dias estressantes que eu TANTO precisava, sou extremamente grata pelos amigos incríveis que Deus colocou em minha vida!

Agradeço à minha amiga Juliana que me deu dicas incríveis para conseguir estruturar e concluir de vez o trabalho, algo que estava bastante difícil, mas que com sua ajuda ficou bastante claro o que precisava ser feito! Agradeço por tudo que ela representa em minha vida, por ser uma pessoa que eu admiro muitíssimo, uma pessoa muito positiva e de muita garra. Eu a amo muitíssimo!

Por fim, mas não menos importante, agradeço à minha psicóloga, que foi e ainda é o caminho para a minha cura e para minha libertação do perfeccionismo, sem ela eu com certeza jamais teria conseguido progredir em absolutamente tudo em minha vida, sou completamente apaixonada pelo seu método de psicoterapia que é completamente salvador!

“Que nada nos defina, que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja a nossa própria substância, já
que viver é ser livre.” – *Simone de Beauvoir*

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO ÓDIO CONTRA A MULHER.....	9
2.1. Origem do patriarcado e instauração da misoginia: uma análise do ódio contra a mulher em uma sociedade machista e misógina.....	9
3. PUNIÇÃO FRENTE AO DIREITO PENAL.....	17
3.1 Breve histórico de desenvolvimento das teorias de punição ao longo da história..	17
3.2 Teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro.....	22
3.3 Espécies de penas adotadas no Brasil.....	22
3.4 A punição como meio de repressão e prevenção a fim de diminuir os atos criminosos.....	24
4. DISCUSSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DOS CRIMES DE CONTEÚDO MISÓGINO NO AMBIENTE VIRTUAL.....	25
4.1 Ambiente virtual.....	25
4.2 Crimes cibernéticos.....	26
4.3 Crimes de conteúdo misógino	29
4.4 Manifestação dos crimes de misoginia no ambiente virtual.....	31
4.4.1 Caso Klara Castanho.....	32
4.4.2 Caso Duda Reis.....	33
4.4.3 Caso Luísa Sonza.....	35
4.4.4 Caso Patrícia Pilar.....	37
4.4.5 Misoginia no ambiente de pesquisa da internet.....	38
5. ANÁLISE QUANTO À PUNIÇÃO NOS CRIMES DE CONTEÚDO MISÓGINO NO AMBIENTE VIRTUAL E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS.....	40
5.1 Direitos humanos no combate da violência e discriminação de gênero.....	40
5.2 Punição para os crimes de misoginia propagados por meio da internet.....	43
5.2.1 Marco Civil da internet.....	43
5.2.2 Lei Carolina Dieckmann.....	44
5.2.3 Lei Lola.....	46
5.3 Uma análise dos principais desafios de punição dos crimes de misoginia no ambiente virtual.....	48
5.3.1 Desafios na investigação dos crimes cibernéticos.....	48
5.3.2 Desafios quanto à efetividade de punição para os crimes de misoginia na internet.....	51
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	57
LINKS E ANEXOS.....	62

1. INTRODUÇÃO

A internet trouxe consigo uma sincera revolução digital, mudando de maneira inexorável todos os hábitos, pensamentos, costumes e relacionamentos entre as próprias pessoas.

O mundo virtual trouxe consigo muitos benefícios e facilidades, não é por acaso que desde o surgimento até aos dias atuais não houve nenhum sinal de regresso desse meio, pelo contrário, a tendência é a de um mundo cada dia mais conectado pelo meio digital.

Em razão de a internet ser um meio democrático, toda e qualquer pessoa pode adentrar e utilizá-la. Como não é possível filtrar as pessoas que utilizam tal ferramenta, nem sempre são pessoas com boas intenções dentro dela. Por isso, na medida em que crescem os números de usuários desse meio, de forma proporcional, cresce a quantidade de pessoas mal-intencionadas, incluindo pessoas preconceituosas e pessoas criminosas.

O preconceito inserido no meio virtual pode ser manifestado através de diversos modos, desde por meio de pesquisas em sites que fomentam o pensamento intolerante até mesmo de forma direta à pessoa a ser atingida, por meio das “redes sociais”.

Dentre os inúmeros pensamentos preconceituosos existentes na sociedade brasileira, um dos mais comuns é o pensamento machista. Esse pensamento tem como base a superioridade do gênero masculino em face do gênero feminino e a tudo que o último gênero representa, estereotipando uma pré imagem de toda e qualquer mulher.

Como consequência desse pensamento preconceituoso, surge uma forma de intolerância que transborda a qualquer forma de “opinião pessoal” e a ela é denominado o termo “misoginia”, que nada mais é do que o ódio/aversão à mulher.

Esse ódio é manifestado por meio de inúmeras ações horríveis contra às mulheres como, por exemplo, por meio do estupro, por meio do assédio, por meio da injúria, da pornografia de vingança, da difamação, da calúnia, da violência doméstica, do feminicídio, da importunação sexual, “do cyberbuling”(…).

Como percebido, quase todas as manifestações de ódio contra as mulheres resultam em alguma tipificação penal. No entanto, quando se fala da internet pode-se dizer que os problemas quanto à punição podem ser mais complexos do que se imagina.

Além do mais, a internet é um meio que reúne milhões de pessoas diferentes, fazendo com que ideias sejam compartilhadas e novas formas de delitos sejam criadas constantemente,

havendo uma enorme barreira, portanto, na tipificação de tais condutas e, conseqüentemente, um enorme empecilho para haver a devida punição.

A escolha do tema a ser discutido no presente trabalho encontra justificativa na necessidade de, primeiramente, fornecer subsídios de informação para que o poder público tome decisões mais eficazes no policiamento e punição do delito. Em seguida, pela necessidade de buscar saídas para este problema tão atual. E, por fim, pela busca incessante de um mundo mais justo e igualitário para todos os indivíduos que a ele pertencem.

Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: identificar quais são os principais desafios de punição dos crimes de conteúdo misógino no ambiente virtual. Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: conceituar crimes de conteúdo misógino no ambiente virtual, conceituar punição, discutir como se manifestam os crimes de conteúdo misógino no ambiente virtual e analisar os desafios de punição nos crimes de conteúdo misógino no ambiente virtual.

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada de caráter exploratório e descritivo. Nesse sentido, os resultados serão apresentados sob forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica. Como fontes de pesquisa, a fim de colher o referencial teórico necessário para embasar as análises e discussões, serão realizadas pesquisas em livros, artigos e sites relacionados ao tema.

2. UMA ANÁLISE HISTÓRICA DO ÓDIO CONTRA A MULHER

2.1. Origem do patriarcado e instauração da misoginia: uma análise do ódio contra a mulher em uma sociedade machista e misógina

De forma intuitiva, não é difícil perceber que o mundo foi construído sob a ótica masculina, de modo que a história, literatura e política, não somente, foram escritas, em maioria, por homens, como também, fora ensinado por milhares de anos, de gerações em gerações, um conhecimento feito por, predominantemente, obras masculinas, excluindo milhares de anos de histórias e conhecimento feminino, direcionando o foco a um mundo onde o centro do universo é um homem.

Por milhares de anos, o que foi visto como bom era masculino e o ruim feminino. A exemplo do mito sobre a própria origem do mundo, de “Adão e Eva”.

E Santo Ambrósio: "Adão foi induzido ao pecado por Eva e não Eva por Adão, É justo que a mulher aceite como soberano aquele que ela conduziu ao pecado". (BEAUVOIR, 1970, p. 118).

Não somente, o conhecido e afamado mito cristão, inferioriza a mulher, como também, a mitologia grega, anterior à própria figura de Cristo.

São os deuses fabricados pelos homens que elas adoram. Estes forjaram para sua própria exaltação as grandes figuras viris: Hércules, Prometeu, Parsifal; no destino desses heróis a mulher tem apenas um papel secundário. (BEAUVOIR, 1970, p. 182).

Importante ressaltar que os mitos, não se tratam, de somente, histórias fictícias inventadas a fim de explicar fenômenos desconhecidos pelo ser humano. Os mitos anteriormente citados, são apresentados na infância e reforçados por toda a vida, de diversas maneiras, seja, por meio, de quadrinhos, filmes, livros, desenhos, literatura, história, arte, música, religião(...).

Essas representações não surgiram à toa, elas retratam um pensamento difundido e repetido durante milhares de anos, por toda a humanidade, denominado machismo. O qual, em termos simples, é a crença de que o gênero masculino é superior ao gênero feminino.

O machismo constitui, portanto, um sistema de representações-dominação que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em polos dominante e polo dominado que se confirmam mutuamente numa situação de objetos. (DRUMONT, 1980, p.82).

Atualmente, em razão dos inúmeros estudos sobre gênero, muito se fala sobre a diferenciação entre o termo “gênero” e “sexo”, havendo uma preferência antropológica pelo primeiro. A preferência pela denominação “gênero” em pró do termo “sexo”, se dá ao fato de haver uma importância em ser lutar contra uma sociedade sexista, que define a vida dos seres humanos com base no órgão genital, inclusive, havendo até mesmo um padrão pré estabelecido socialmente para se relacionar sexualmente, que é a heterossexualidade.

Para Judith Butler (2003), o dualismo entre sexo e gênero pressupõe a existência de uma cultura que age sobre a natureza, onde o sexo, enquanto superfície passiva (tal como a natureza), se submete à “penetração” cultural. Isso, segundo a autora, equivale a uma construção machista visto que, na nossa sociedade, a maioria dos símbolos/signos “atestam” que o Homem representa a Cultura enquanto a Mulher, a Natureza.

Mas, para haver um estudo das raízes da dominação masculina, não se pode ignorar o termo “sexo maculino”, afinal é a figura do órgão sexual masculino que irá fazer com que dois seres humanos sejam diferenciados a partir do nascimento e por toda a vida.

É o que firma Butler (1987), com base em Monique Wittig (1978), que é dentro do contexto político e lingüístico que ocorre a discriminação do que vem a ser sexo e que, nesse contexto, “acordou-se” que a diferença sexual se daria pelos órgãos reprodutivos.

Há inclusive uma sensação de que existe um ser humano possuidor do órgão sexual e o outro ausente. Essa sensação não é singular, ela existe por ter sido ensinada, cultuada e até mesmo estudada por grandes nomes da psicologia, como, por exemplo, Sigmund Freud, com a teoria da mutilação.

As duas críticas essenciais que podem ser feitas a essa descrição provêm do fato de Freud tê-la calcado sobre um modelo masculino. Ele supõe que a mulher se sente um homem mutilado. Porém a idéia de mutilação implica uma comparação e uma valorização; muitos psicanalistas admitem hoje que a menina lamenta não ter pênis mas sem supor, entretanto, que lho tiraram; e nem isso é tão generalizado; não poderia tal sentimento nascer de simples confrontação anatômica; muitas meninas só tardiamente descobrem a constituição masculina e, se a descobrem, é apenas pela vista. Já o menino tem de seu pênis uma experiência viva que lhe permite orgulhar-se dele, mas esse orgulho não tem um correlativo imediato na humilhação de suas irmãs,

porque estas só conhecem o órgão masculino na sua exterioridade. (BEAUVOIR, 1970, p. 62).

É com a ausência de um mero órgão reprodutor que a vida de um ser humano será absurdamente pior do que a de outro. Para a mulher, desde o seu nascimento até a morte, regras incalculáveis lhes serão impostas, subjugação, diferenciação, menosprezo, comparação, inferiorização, competitividade, falta de oportunidades, taxas específicas mais caras, culpabilização levando à parte mais obscura, como, por exemplo, assédios, ameaças, agressões, exploração sexual, prostituição infantil, tráfico humano, estupro, misoginia, feminicídio, (...).

A partir disso, surgem porquês. Por que a sociedade é dessa maneira? Por que há a ideia de superioridade de gênero? Por que ela foi construída com ideias machistas? O machismo é algo natural, uma vez que sempre existiu? Ou talvez tenha havido algum momento em que não foi assim? Enfim, muitas dúvidas surgem quando se passa a analisar, de forma questionadora e criteriosa ao mundo, como ele hoje se apresenta.

Para conseguir responder estes questionamentos, é preciso encontrar amparo na filosofia, na história, na sociologia, antropologia e até mesmo no direito, pois serão as ciências que estudam as ações humanas, que trarão respostas. E para isso, é necessário buscar auxílio de escritoras e escritores, que dedicaram a vida em busca de explicar a fenomenologia que é o comportamento humano, com ênfase sob o objeto da pesquisa, que é a desigualdade de gênero, com enfoque na violência e no ódio estrutural contra a mulher.

O termo “Patriarcado”, historicamente, refere-se a um sistema social organizado, político e econômico no qual são os homens que mantêm o poder de todas as esferas, inclusive o familiar, exercendo domínio sobre filhos e mulheres. De forma literal, significa “a regra do pai” e vem do grego πατριάρχης (patriarkhēs), "pai de uma raça" ou "chefe de uma raça” (GREEN, 2010).

Em uma mesma linha de raciocínio, Delphy (2009) afirma que o patriarcado designa uma formação social onde os homens detêm o poder, prevalecendo uma supremacia e dominação masculina sob uma inferiorização e opressão das mulheres.

Todavia, para Pateman (1993), o direito paterno é somente uma dimensão do poder patriarcal e não a fundamental. Apesar do termo “patriarcado” derivar da palavra “pai”, conforme a autora, o poder do homem enquanto pai é posterior ao exercício do direito de um homem, leia-se marido, sobre uma mulher (esposa).

Conforme o estudo de Safiotti (2000), a dominação-exploração dos homens sobre as mulheres desenvolve-se entre 6.500 a 7000 anos, implementando-se, dessa forma, o

patriarcado. Tempo bastante significativo para determinar inúmeras coisas na sociedade, formada por seres-humanos que vivem pouco. No entanto, ao comparar com o tempo da história da humanidade, o patriarcado segundo Saffioti é uma “verdadeira recém-nascida”.

“Com efeito, o que são sete milênios na história de uma humanidade de 250000-300000 anos?” (SAFFIOTI, 2000, p. 72)

Dentre várias teorias que buscam justificativa quanto ao surgimento e efetivação do patriarcado, em uma perspectiva mais ocidental, a principal e mais pesquisada é quanto à descoberta do homem quanto ao seu pertencimento na reprodução, junto à banalização da agricultura de subsistência, cultivada e aperfeiçoada pelas mulheres em substituição da agricultura de excedentes, em razão dos instrumentos tecnológicos e, por fim, pela propriedade privada.

D’Eaubonne (1977) ressalta que a grande descoberta da paternidade fez com que o homem atribuísse a si próprio o papel essencial na procriação enquanto a mulher começa a perder seu poder e status mágico e divino desaparece.

Importante ressaltar que anterior ao descobrimento do homem quanto ao seu papel na procriação, as mulheres continham um verdadeiro status de divindade, elas eram admiradas e adoradas pelo fato de conseguirem gerar seres humanos em seus ventres. Por milhares de anos, a procriação era um verdadeiro mistério, fato este que elevou o status da mulher nas sociedades da era Paleolítica.

É claro que o poder de divindade perde o sentido a partir do momento em que a ciência comprova o papel tanto do homem quanto da mulher na reprodução. No entanto, é cabível observar a importância das mulheres para a vida humana na terra, que mesmo não sendo a única responsável pela fecundação, é através dos corpos delas que todo o sofrimento gestacional e pós gestacional, a fim de se gerar um ser humano, é sentido.

A mulher, em razão da força física e da maternidade, era responsável pela agricultura, enquanto que os homens, pela caça. A agricultura e todas suas técnicas foram inventadas e aprimoradas pela mulher, isso permitiu com que houvesse equilíbrio entre as relações por muito tempo, afinal a mulher também fazia parte da cadeia econômica, não pertencendo somente ao lar e às tarefas exclusivas dele.

Engels (2012), além de outros vários autores, acreditam que mesmo quando existia a partilha de obrigações segundo o sexo em comunidades primitivas, as tarefas atribuídas às mulheres continham tanto valor quanto aquelas desenvolvidas pelos homens. Por vezes eram

as atividades femininas, principalmente a coleta de grãos e posteriormente a agricultura, que garantiam a sobrevivência dos grupamentos humanos.

Essa perspectiva histórica e antropológica que explica o surgimento e perpetuação do patriarcado é fruto do respeitado estudo de Engels, em “A origem da família”, teoria denominada como “materialismo histórico”.

Nele, retrata a história da mulher a partir da história dos instrumentos ao longo da humanidade, trazendo inclusive, um importantíssimo fato histórico, no qual diz respeito à derrota da mulher para os homens a partir do descobrimento de ferramentas que possibilitaram transformar a agricultura em algo aquém da subsistência. Em razão disso, foi possível gerar excedentes, trazendo, com isso, acumulação de riquezas, posse e propriedade de terras, havendo perpetuação de herança familiar de pai para filho.

Nisso consiste "a grande derrota histórica do sexo feminino". Ela se explica pelo transtorno ocorrido na divisão do trabalho em consequência da invenção de novos instrumentos. "A mesma causa que assegurará à mulher sua autoridade anterior dentro da casa, seu confinamento nos trabalhos domésticos, essa mesma causa assegurava agora a preponderância do homem. O trabalho doméstico da mulher desaparecia, então, ao lado do trabalho produtivo do homem; o segundo era tudo, o primeiro um anexo insignificante". O direito paterno substituiu-se então ao direito materno; a transmissão da propriedade faz-se de pai a filho e não mais da mulher a seu clã. É o aparecimento da família patriarcal baseada na propriedade privada. (BEAUVOIR, 1970, p. 74 e 75).

No entanto, para Beauvoir, a decadência da força feminina em razão da predominância das ferramentas e cultivo da agricultura de excedentes, excluindo a mulher da cadeia econômica, é incompleta para conseguir explicar por si só a supremacia do patriarcado.

O fato de a mulher ser fraca e com capacidade inferior de produção não explica a exclusão. Nela o homem não reconheceu um semelhante porque ela não partilhava sua maneira de trabalhar e de pensar, porque continuava escravizada aos mistérios da vida. Desde que não a adotava, desde que a mulher conservava a seus olhos a dimensão do Outro, o homem só podia tornar-se seu opressor. A vontade masculina de expansão e domínio transformou a incapacidade feminina em maldição. O homem quis esgotar as novas possibilidades oferecidas pelas novas técnicas: apelou para uma mão-de-obra servil, reduziu seu semelhante à escravidão. Sendo o trabalho dos escravos bem mais eficiente que o da mulher, esta perdeu o papel econômico que desempenhava na tribo. (BEAUVOIR, 1970, p.98)

O patriarcado e sua perpetuação, de forma bastante clara é algo, que por muitos motivos, perpetua-se até os dias atuais, mesmo com a emancipação da mulher no mercado de trabalho. Isso ocorre, pois dentro do contexto de se banalizar as atividades econômicas da mulher, surgiu

a aversão à própria mulher e tudo que se é feminino. A partir disso, não estamos mais falando de um preconceito contra a mulher, em razão da ausência de geração de renda, mas sim de um ódio ao simples fato de um ser humano pertencer ao “mundo feminino”, seja de nascimento, seja após este.

Durante milhares de anos foi permitido e, inclusive, até mesmo institucionalizado, como ainda ocorre em muitas sociedades, o ódio contra a mulher pelo simples fato de ser mulher, por ser vista como fraca, ingênua, promíscua, fútil, pecadora e inútil à classe científica e econômica. Obviamente, que nestes milhares de anos, a mulher não deixa de pertencer a esses lugares por não possuir capacidade, mas sim, por não mais poder exercer qualquer tipo de poder fora do lar.

A este ódio é denominado o termo “misoginia”, ela ocorre quando há aversão ao gênero feminino e tudo que pertence a ele, o que resulta em diversas consequências, inclusive criminais, as quais serão trazidas e debatidas mais adiante.

De forma literal, o termo “misoginia” deriva do grego μισέω, transl. miseó, "ódio"; e γυνή, gyné, "mulher" (CODE, 2010). Conforme o sociólogo Johnson (1995), a misoginia é uma atitude cultural de ódio às mulheres porque elas são femininas. Para ele, a misoginia é base fundamental para a opressão de mulheres em sociedades patriarcais, podendo ser manifestada de diferentes maneiras, desde piadas com conteúdos depreciativos, pornografia e violência psicológica, moral e física.

Importante ressaltar, que mesmo grande parte da sociedade confundindo os termos machismo e misoginia, eles não são a mesma coisa. O machismo é um resultado natural de uma construção social patriarcal que se perpetuou por milhares de anos, trazendo uma ideia inconsciente, pensada e perpetuada, tanto por homens como por mulheres, de que mulher é inferior em praticamente tudo ou se não em tudo ao homem.

Segundo Saffioti (2001), o patriarcado e a ideia de inferioridade feminina não podem ser entendidos como uma consequência biológica, mas sim como uma construção social, no qual ambos fazem parte e estão sujeitos a tal. Essa construção social pode, ou não, se manifestar por meio de violência.

A misoginia, no entanto, vai mais além. Não é somente acreditar que as mulheres são subalternas aos homens, é acreditar e lutar para que mulheres, se possível, não existam, pois há um ódio e uma aversão a tudo que é feminino.

A Grécia antiga é tão consagrada, por ser considerada o “berço” do mundo, tendo influenciado diversas culturas, principalmente, a cultura ocidental. Não há como negar a importância dessa sociedade e de todo o aprendizado literário, artístico e científico que até hoje

é utilizado e citado, a exemplo dos inúmeros filósofos que naquela época existiram. No entanto, apesar de toda excelência de conhecimento empírico obtido, muitos filósofos reproduziam o pensamento machista e misógino da Grécia Antiga, uma sociedade que reduzia a mulher a nada.

Para demonstrar tal fato, cabe trazer alguns trechos por eles falados:

“Depara-se com o mesmo desprezo em Hesíodo: "Quem se confia a uma mulher confia-se a um ladrão".” (BEAUVOIR, 1970, p. 111).

“Na época clássica, a mulher é resolutamente confinada ao gineceu. "A melhor mulher é aquela de quem os homens menos falam", dizia Péricles.” (BEAUVOIR, 1970, p.111)

Platão, que propõe aceitar um conselho de matronas na administração da república e dar às jovens uma educação livre, é uma exceção: ele provoca as zombarias de Aristófanes: em Lisístrata, a uma mulher que o interroga acerca dos negócios públicos, responde o marido: "Não é da tua conta... Cala-te ou apanharás... Tece o teu pano". (BEAUVOIR, 1970, p.111).

“Aristóteles exprime a opinião comum ao declarar que a mulher é mulher em virtude de uma deficiência, que deve viver fechada em sua casa e subordinada ao homem.” (BEAUVOIR, 1970, p.112).

A condição modesta a que a mulher é reduzida não impede os gregos de serem profundamente misóginos. Já no século VII a. C, Arquíloco escreve epigramas mordazes contra as mulheres. Lê-se em Sirmônide de Amorga: "As mulheres são o maior mal que Deus jamais criou: que pareçam por vezes úteis, logo se transformam em motivo de preocupação para seus senhores". (BEAUVOIR, 1970, p.112).

E em Hiponax: "Só há dois dias na vida em que nossa mulher nos dá prazer: no dia de núpcias e no dia do enterro dela". (BEAUVOIR, 1970, p. 112).

"Há muitos monstros na terra e no mar, mas o maior de todos é ainda a mulher", escreve Menandro. (BEAUVOIR, 1970, p.112).

E foi desse berço da sociedade, que muitas outras advieram, inclusive a nossa. O cerne do trabalho está em demonstrar, que diferentemente do que dizem e pensam, a misoginia, apesar de ser um ódio, uma aversão escancarada, ela não é exclusiva de alguns “psicopatas” ou de “pessoas doentes”, ela é perpetuada e consagrada por toda a sociedade, durante milhares e milhares de anos. A misoginia não é a exceção, ela é a regra.

Segundo Beauvoir (1970), conforme os textos históricos, pode-se observar que não há ódio às mulheres, mas sim um medo. De qualquer modo, sendo ódio ou medo, o fato é de que a misoginia está presente na sociedade há muito tempo, gerando terríveis consequências, desde uma exclusão da mulher ao mercado de trabalho, até ao assédio, estupro e morte.

É preciso que diversas medidas sejam coletivamente tomadas para começar a refletir sobre qualquer tipo de mudança. A educação sobre o machismo, sobre o patriarcado e até mesmo o ensinamento deste termo tão desconhecido, mas ao mesmo tempo, tão propagado, como a misoginia, é um passo fundamental para qualquer tipo de melhoria social.

3. PUNIÇÃO FRENTE AO DIREITO PENAL

3.1 Breve histórico de desenvolvimento das teorias de punição ao longo da história

O Estado, como hoje conhecemos, advém de um contrato entre aqueles que governam e entre a sociedade. Em tese, as pessoas deixam de fazer justiça com as próprias mãos e entregam ao Estado a confiança para que ele possa punir de uma forma que traga maiores benefícios, tanto individuais quanto coletivos.

O direito, assim, de um lado, protege-nos do poder arbitrário, exercido à margem de toda regulamentação, salva-nos da maioria caótica e do tirano ditatorial, dá a todos oportunidades iguais e, ao mesmo tempo, ampara desfavorecidos. (FERRAZ JUNIOR, 2013, p. 9-10).

Mesmo tendo o Estado o poder de punir, nem sempre foi esse o modelo seguido pelas sociedades ao longo da história da humanidade. A punição ao longo do tempo, fora feita de diversas maneiras e muitas delas dadas de forma discricionária, ou seja, sem condenação, sem quantidade exata, sem impessoalidade, sem mesmo ser um poder exclusivo estatal.

Antes de ser dado ao Estado o poder de punir, as relações penais se deram de diversas maneiras, houve a fase do direito penal religioso aplicado pelos sacerdotes, decorrentes do caráter teocrático, tendo como finalidade a purificação da alma do criminoso por meio de castigos. Os castigos eram degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação. Pode-se destacar como legislação típica o código de Manu, tendo sido adotadas no Egito, China, Pérsia, Israel e Babilônia. Posteriormente, evoluiu-se para a vingança privada, que poderia envolver desde o indivíduo isoladamente até o seu grupo social, com sangrentas batalhas, causando muitas vezes a completa eliminação dos grupos. (BITENCOURT, 2019, p.85)

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no êxodo (hebreus) e na Lei das XII tábuas (romanos). (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, 1985, p.26).

Cada cidadão era responsável por proteger-se da maneira que lhe convinha. Palma cita algumas práticas que naquele tempo eram comuns de serem realizadas, dentre elas: penas de morte como decapitação, empalações, crucificações, forca, fogueira, além de muitas outras

práticas de torturas como mutilações, queimadura com ferro quente, dentre outras penas completamente cruéis e muitas das vezes desproporcionais frente ao delito cometido.

[...] A título ilustrativo, pode-se dizer que as penas eram muitíssimas cruéis. Só para citar alguns exemplos, era comum inserir nesse vasto rol a mutilação, a decapitação, a empalação, a crucificação, a flagelação, a morte na fogueira ou na forca, a impressão de marcas a fogo na pele das vítimas, o apedrejamento, o banimento, assim como a aplicação de uma série de “ordálios” ou “juízos divinos”, que consistiam em práticas adivinatórias para verificar a culpabilidade ou a inocência do réu. (PALMA, 2014, p. 42-43).

Importante ressaltar que em razão do caráter mutilatório e discricionário dessas leis, ao longo do tempo, entendeu-se que elas mais traziam malefícios sociais do que benefícios, já que não era favorável à sociedade lidar com milhares de trabalhadores mutilados.

“No entanto, com o passar do tempo, como o número de infratores era grande, as populações iam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função, que o Direito talional propiciava. (BITENCOURT, 2019, p.85)”

Como pode se perceber, além de desumanas as punições, muitas vezes elas eram injustas, pois a prática de “ordálios” ou “juízos divinos” eram atos discricionários que tangiam o senso da racionalização da pena. E como se pode notar, nada se discutia acerca da culpabilidade do réu, conceito essencial para se entender o fato típico punível.

Rouland aponta os métodos antigos de punição e a maneira como se corroboravam e geriam um ambiente de barbárie. A formação de um ente maior responsável por organizar a sociedade deixou transparente a necessidade de monopolização da atribuição de punir, dessa vez por justiça e não por vingança.

O senso comum e os juristas opõem a esses métodos modernos às épocas felizmente passadas em que o primitivismo dos costumes, a agressividade não contida dizimavam as famílias em intermináveis vendetas. A construção do Estado, a multiplicações de suas intervenções pacificadoras garantem o triunfo da civilização sobre a barbárie: o direito à vingança está extinto um sistema de penas legais o substitui (ROULAND, 2008, p. 95-96)

Enfim, com o passar do tempo, a sociedade foi evoluindo e se estruturando de tal maneira a buscar mais civilidade e menos barbárie, de modo que houvesse um ente maior responsável por monopolizar a atribuição de punir, a fim de que as leis e o direito buscassem a

justiça e não somente vingança. Assim, nasce a ideia de que o poder de punir pertence ao Estado e não aos indivíduos, surgindo o tão consagrado termo “Jus puniendi”.

O termo Jus puniendi é “expressão latina que pode ser traduzida como direito de punir do Estado, referindo-se ao poder de sancionar do Estado” (OLIVEIRA, 2016).

A importância de o Estado concentrar o poder de punir se dá ao fato de que o cidadão entrega a confiança a ele em troca de um agir baseado em uma conduta proporcional ao delito cometido, trazendo como consequência, ou como meta, uma sociedade equilibrada e justa.

É claro que uma vez que o Estado é composto por pessoas, que a depender do tipo de Governo mudam-se as práticas esporadicamente, o poder punitivo estatal também não é perfeito muito menos ideal, mas uma vez que pertencemos a uma sociedade fruto de um contrato social o que nos resta é cobrar ações para que esse Estado cumpra sua função.

A partir disso, surgem teorias iluministas, com famosos nomes como Montesquieu, Beccaria, Romagnosi, Betham, Voltaire, Montesquieu, Rousseau, dentre outros, que irão discutir sobre como se dará essa forma de punição, ainda que o poder punitivo seja legitimado ao Estado. Essa punição, assim como é nos dias atuais, se dá por meio de “penas” que podem ser dadas de inúmeras formas a depender do tempo, local e gravidade do delito cometido.

As leis em vigor inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com a sua condição social. Inclusive os criminalistas mais famosos da época defendiam em suas obras procedimentos e instituições que respondiam à dureza de um rigoroso sistema repressivo. (BITENCOURT, 2019, p. 93)

Para esses teóricos, a ideia de pena foi inspirada no princípio da ofensividade mínima, assim, a punição passa a ter um papel maior do que somente a retribuição, como muitos pensadores iluministas buscaram, a pena passa a ter caráter mínimo e preventivo, de modo que o delinquente não volte a cometer crimes novamente.

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fiéis representantes, realizam uma severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar a um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente. (FERNANDES, 1931, p.27)

Com isso, por meio de inúmeros pesquisadores do ramo da criminologia, buscaram entender como se daria a forma de punição e para qual fim. A partir disso, surge a “Teoria da pena”, na qual é a forma que se pune no Estado Democrático de Direito, ou seja, para cada delito existe um tipo individual e específico de pena para cada pessoa.

Antes de analisar a finalidade de se aplicar a pena, é necessário entender o conceito de pena. É bom esclarecer, desde já, que o conceito de pena não se confunde com a teorização acerca da finalidade da pena e da função que esta desempenha na sociedade. Em realidade, a pergunta sobre o que é a pena antecede tanto a indagação sobre para que a pena como a análise descritiva da função que esta desempenha na sociedade concreta. (FERRAJOLI, 2011, p.321-324).

O conceito de pena é, resumidamente, um mal que se impõe por causa da prática de um delito, conceitualmente a pena é um castigo. Porém, admitir isto não implica, como consequência inevitável que a função, isto é, fim essencial, da pena seja a retribuição. De maneira similar, Feijoo Sánchez afirma que: “Concluir que a pena é necessariamente retributiva não permite adotar, por si só, conclusão alguma sobre como deve ser entendido o sentido da pena estatal” (BITENCOURT, 2019, p. 144).

Essa confusão entre conceito e finalidade se deu em razão de crenças pessoais, teorias e justificações que foram contadas ao longo da história da humanidade acerca da aplicação da pena. De fato, existe uma teoria que discorre sobre o fim da pena ser igual ao porquê de se aplicar, ou seja, pelo fato de retribuir o mal que o indivíduo causou.

No entanto, com o passar do tempo e com a evolução do Direito Penal, novas teorias foram surgindo, e para estas o fim da pena não está em seu próprio conceito, mas sim, um fim que busque que o delincente não cometa novamente o crime ou o faça perceber a gravidade do delito cometido.

Como o objetivo deste trabalho não é discutir sobre todas as teorias da pena, mas sim, trazer uma reflexão acerca da finalidade da punição para entender sua importância, logo cabe retratar as teorias mais importantes e relevantes para o Direito Penal.

Dentre as inúmeras teorias que buscam explicar a finalidade da pena, as principais são as teorias absolutas e relativas. As teorias tidas como absolutas advogam a tese da retribuição, sendo que as teorias relativas apregoam a prevenção (FERRAJOLI, 2011, p. 204).

Na reprovação, segundo a teoria absoluta, reside o caráter retributivo da pena. Na precisão de Roxin, “a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui,

equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria “absoluta” porque para ela o fim da pena é independente, “desvinculado” do seu efeito social.

A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense (ROXIN, 2006, p. 81-82).

A teoria relativa se fundamenta no critério de prevenção, que se biparte em prevenção Geral e em prevenção especial. A prevenção geral pode ser estudada sob dois aspectos. Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, fazendo com que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados para a condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar qualquer infração penal (FOUCAULT, 1999, p. 49).

Segundo Hassemer, com a prevenção por intimidação “existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o Direito; esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade (HASSEMER, 1993, p.34).

Existe, outrossim, outra vertente da prevenção geral tida como positiva. Paulo de Souza Queiroz preleciona que, “para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social (QUEIROZ, 2001, p.40).

A prevenção especial, a seu turno, também pode ser concebida em seus dois sentidos. Pela prevenção especial negativa existe a neutralização daquele que praticou a infração penal, com a sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente, deve ser frisado que isso somente ocorre quando a ele for aplicada pena privativa de liberdade. (GRECO, 2022, p. 106).

Pela prevenção especial positiva, segundo Roxin, a “missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos”. (ROXIN, 2006, p.85).

Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros.

As penas devem visar à redução do condenado. A história da Humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso (STJ, REsp 662807/MG, Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 19/03/2007, p.398).

3.2 Teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro

Em razão da redação contida no caput do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena. Isso porque a parte final do caput do Artigo 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção (GRECO, 2022, p.106).

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...).

Isso importa em dizer que no Brasil, a pena tem o caráter de ao mesmo tempo retribuir o mal que o indivíduo causou, fazer com que as pessoas deixem de cometer delitos em razão de haver uma possível pena imposta, infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, retirar o indivíduo momentaneamente da sociedade e, por fim, fazer com que o agente não cometa futuros delitos, tendo, por isso, a pena um caráter preventivo e ressocializador, ao menos, em tese.

3.3 Espécies de penas adotadas no Brasil

No Brasil, depois de uma lenta e longa evolução, a Constituição Federal de 1988, visando proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana. O inciso XLVII do art. 5º da C.F./88 preconiza que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Portanto, em um primeiro momento é possível entender que neste País jamais haverá penas degradantes ou até mesmo pena de morte, isso pois tal inciso é considerado uma cláusula pétrea, ou seja, algo impossível de sofrer mutações.

O Artigo 32 do Código Penal traz um rol taxativo sobre quais penas no Brasil são possíveis de serem aplicadas, são elas: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e pena de multa.

Art. 32 - As penas são:

- I** - privativas de liberdade;
- II** - restritivas de direitos;
- III** - de multa.

Resumidamente, penas privativas de liberdade podem ser de detenção ou reclusão, normalmente pena de reclusão é para crimes considerados mais “graves” e de detenção para crimes mais “brandos”. Importante ressaltar que a Lei de Contravenções Penais também prevê sua pena privativa de liberdade, que é a prisão simples.

As penas restritivas de direitos, de acordo com o artigo 43 do Código Penal são: a) prestação pecuniária; b) perda de valor; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos e e) limitação do fim de semana.

E a pena de multa é de natureza pecuniária e o seu cálculo é elaborado considerando-se o sistema de dias-multa, que poderá variar entre um mínimo de 10 ao máximo de 360 dias-multa, sendo que o valor correspondente a cada dia-multa será de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos até 5 vezes esse valor.

Enfim, conforme se foi mostrado, a punição para o Direito Penal perpassou milhares de anos de história, tendo passado por penas sacerdotais, depois privada, logo após entendeu-se que deveria o Estado ser detentor do poder punitivo, mas ainda assim, com penas degradantes haviam inúmeros teóricos e juristas que discordavam gravemente dos métodos aplicados.

A punição foi então se desenvolvendo de tal modo que fora entendido que ela deveria se dar de forma individualizada, que não deveria haver crime sem lei anterior, que para cada delito deveria haver uma forma proporcional de punição e ela se daria em penas, que a depender do local elas podem mudar.

No Brasil, é vedado penas degradantes e pena de morte, logo o que resta ao Estado é aplicar penas que culminem, não somente em retribuir o que o sujeito fez, mas também em todos os motivos explicados pelas teorias de caráter preventivo.

3.4 A punição como meio de repressão e prevenção a fim de diminuir os atos criminosos

Conforme demonstrado neste capítulo 3, as penas são um “mal necessário” a fim de retribuir o mal cometido pelo sujeito, assegurar que não haja o cometimento novamente do mesmo crime, fazer a sociedade temer o cometimento do delito, além de induzir ao meio social o caráter desvirtuoso de se cometer crime, como também, isolar o sujeito que coloca em perigo a sociedade até uma possível ressocialização.

Uma lógica no Direito Penal que demonstra claramente o intuito preventivo da pena é o fato de que penas privativas de liberdade somente terão regime fechado com uma pena concreta acima de 8 anos de reclusão, isso se o indivíduo for primário. Conforme preconiza o art. 33, §2º, alínea “a”. No entanto, se o indivíduo for reincidente e obtiver circunstâncias judiciais desfavoráveis, é possível o réu ser condenado diretamente ao regime fechado mesmo com pena inferior a 04 anos, vide Súmula 269 do STJ.

Isto, ao meu ver, é claramente um intuito para desmotivar novas práticas delitivas após uma condenação, deixando claro o caráter preventivo da pena, além do caráter retributivo.

O objetivo deste capítulo é demonstrar que punição nem sempre possui um caráter de vingança ou de penas degradantes, uma vez que são até mesmo vedadas pela Constituição deste país, mas deixar claro que a punição é um mal necessário e um DEVER do Estado, uma vez que ele possui como poder exclusivo o poder de punir (“jus puniendi”).

Uma vez que estamos inseridos em um contexto de um contrato social, seja por um Estado hora mais conservador, hora mais liberal, não há a possibilidade de fazer justiça com as próprias mãos, pois este é um dever exclusivo do Estado e é exatamente por isso que em situações criminosas o Estado DEVE agir, caso contrário, aumenta-se a possibilidade da autotutela e diminui-se a credibilidade no Direito Penal, e conseqüentemente, na Justiça.

Além do mais, como anteriormente dito, a punição é um modo de repressão para que o delinquente não se sinta encorajado a delinquir, por isso, havendo inércia do Estado em punir, amplia-se a sensação de impunidade e encoraja os infratores a infringirem a Lei, uma vez que nada acontecerá com aqueles que desobedecem às normas penais. Logo, deve-se haver ação do Estado para todos os tipos de crimes, inclusive, para as formas mais recentes.

4. DISCUSSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO DOS CRIMES DE CONTEÚDO MISÓGINO NO AMBIENTE VIRTUAL

4.1 Ambiente virtual

É inegável os benefícios e facilidades trazidas pela internet, com ela é possível colocar milhares de livros, que ocupariam um espaço enorme, em um simples notebook, que pesa menos do que o livro mais leve. Pessoas que moravam longe, agora podem fazer chamadas de vídeo por meio da internet e conversarem simultaneamente, como se não houvesse distância alguma. Burocracias estatais, documentos, pesquisas, jogos, interações sociais, compras, busca por novos conhecimentos, filmes, séries, armazenamento de fotos, tudo a um clique, e isso é maravilhoso.

De acordo com Pierre Lévy (1995), o espaço virtual é o ambiente imaterial constituído pelos milhões de pessoas – e não de computadores – de todo o mundo, interligados em rede por meio da internet.

A internet atingiu, recentemente, a brilhante marca de quatro bilhões de usuários em todo o mundo, de acordo com o relatório Digital feito em 2018, isso significa dizer que mais da metade da população do mundo inteiro está conectada às redes. Ainda em conformidade com essa pesquisa, fora constatado que 42% de seus usuários são adeptos às redes sociais, sendo quase a totalidade acessada pelos smartphones.

Estes dados são de suma importância para entender a magnitude de se estudar os crimes virtuais, principalmente, os misóginos. Isso porque, mesmo sendo ignorados e atualmente quase que banalizados, a tendência da sociedade não é de diminuir o uso, mas sim de aumentar cada dia mais, gerando a cada novo ano, novos delitos e novas formas de praticá-los.

Inclusive, no âmbito brasileiro, a importância cresce, tendo em vista a quantidade de horas em média que um cidadão que mora neste país gasta em suas redes sociais. Segundo o mesmo relatório, o brasileiro passa em média 94 minutos por dia na internet, ocupando o terceiro lugar no ranking mundial. Isso é algo muito relevante e que merece muita atenção e proatividade das autoridades, de modo a entender que as novas relações sociais estão em grande parte sendo produzidas on-line, logo esse novo meio de interação merece toda consideração.

Enfim, ambiente virtual é aquele ambiente no qual a internet, seja móvel, seja fixa, possibilita que os usuários utilizem este espaço dentro de alguns aparelhos, seja por meio de um celular, tablete, notebook, computador, dentre outros. Este ambiente contém uma infinidade de possibilidades, desde sites de pesquisa, de notícias, de armazenamento, até redes sociais.

Com isso, é importante frisar que ambiente virtual não é o mesmo que rede social, entretanto, majoritariamente das interações entre pessoas ocorrem neste último lugar, o que facilita e aumenta o leque de opções no que se refere a lesar os direitos à privacidade, à propriedade intelectual, à honra, patrimoniais e à dignidade da pessoa humana, como veremos mais adiante (DE JESUS; MILAGRE, 2016).

4.2 Crimes cibernéticos

Com a evolução da tecnologia da informação e comunicação, ao modificar de maneira profunda as relações humanas, deu origem ao que se veio chamar como “Sociedade da Informação”. Segundo Gouveia (2004), a Sociedade da Informação baseia-se nas tecnologias de informação e comunicação, envolvendo tanto a aquisição e o armazenamento de dados por vias eletrônicas, quanto o processamento e a distribuição destes.

Para o autor, essas tecnologias, além de serem responsáveis por uma revolução social, são também utilizadas pelas pessoas em contextos sociais, econômicos e políticos, dando origem a uma nova sociedade global. Essa era globalizada, então, por meio de implantações tecnológicas de acesso a informações, tornou-se a base para a construção da sociedade como hoje conhecemos.

No entanto, apesar de todos os benefícios advindos da globalização, não se pode deixar de olhar o surgimento de inúmeros prejuízos causados por ela. Embora as redes tenham se tornado um recurso indispensável em razão das facilidades por elas trazidas, elas também são objetos para fins não tão benéficos assim. É por isso que, segundo De Jesus e Milagre (2016), a sociedade da informação poderia também ser chamada de sociedade dos riscos. Para os autores, essas ameaças podem ser aceitáveis ou combatidas, sendo este último caso a questão da criminalidade digital.

Os crimes cibernéticos e sua crescente prática vem preocupando governos, empresas e os próprios cidadãos, tendo em vista as consequências destes delitos que transcendem, na maioria das vezes, o mundo virtual. Segundo o relatório da Norton Cyber Security, no ano de 2017, o Brasil ocupou o segundo lugar dentre os países mais afetados financeiramente pela prática de crimes cibernéticos no mundo, tendo um prejuízo avaliado em 22 bilhões de dólares, alcançando, aproximadamente, 62 milhões de pessoas. Tais dados apesar de assombrosos, comprovam a notória necessidade da intervenção do Direito neste meio, segundo Ricardo Luis Lorenzetti:

O surgimento da era digital tem suscitado a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, privacidade, à liberdade e observa-se que muitos enfoques não apresentam a sofisticação teórica que semelhantes problemas requerem; esterilizam-se obnubilados pela retórica, pela ideologia e pela ingenuidade (LORENZETTI, 2008, p. 543)

Crimes virtuais ou crimes cibernéticos, como também são conhecidos, são crimes no qual a ferramenta utilizada para praticá-los é a internet, conforme BRASIL (p.23, 2008):

Crime virtual ou crime digital pode ser definido como sendo termos utilizados para a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a internet é um "mundo sem lei".

Ainda, segundo Matsuyama; Lima (2017, p.02) crimes cibernéticos são conceituados como "condutas ilegais que se efetivam mediante a utilização de dispositivos informáticos, conectados ou não a rede mundial de computadores", bem como ações criminosas contra equipamentos tecnológicos, sistemas de informação ou banco de dados.

O conceito de “cibercrime” veio à tona somente na década de 90, em uma reunião do G-8, onde se discutia o combate de práticas ilícitas na internet como um meio de punição e prevenção. Todavia, o termo é usado até hoje para conceituar infrações penais virtuais (MOTTA, 2009, p.17-19).

Segundo Greco (2017), o conceito de crime pode ser estabelecido observando três diferentes critérios: critérios formal, material e analítico, sendo este último constituído por três elementos distintos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Em se tratando de criminalidade na internet, crime cibernético, segundo Rossini, é:

[...] aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, disponibilidade e a confidencialidade (ROSSINI, 2004, p. 110.)

Dessa forma, depreende-se que crimes cibernéticos são aquelas condutas típicas e ilícitas praticadas através da ou contra a tecnologia da informação, a qual, vale ressaltar, não se restringe à utilização da rede mundial de computadores, mas também por meio do uso de

quaisquer aparelhos eletrônicos, desde que o agente os utilize a fim de atingir sua consumação (GRECO FILHO, 2003).

Em razão da crescente evolução de tal modalidade delituosa, entendeu-se que a tecnologia da informação não mais se limitava a um meio de cometimento de crimes, mas também, um meio que possibilitou a criação de crimes-fim, os quais atingem bens jurídicos pertencentes apenas ao mundo virtual.

Por esse motivo, a doutrina penal convencionou diferenciar as formas de crimes que ocorrem no ambiente virtual. As doutrinas penais atualizadas abordam sobre o conceito de crime cibernético de duas formas diferentes: crime cibernético impuro (impróprio) e crime cibernético puro (próprio). O impuro é um crime comum no qual o agente utiliza da internet como meio para cometer delitos. Já os cibercrimes puros possuem como bem jurídico a informática. Ou seja, ambos os crimes derivam da internet e são consumados por ela. (LIMA; LOPES, 2015, p.04)

Com isso, entende-se que apesar de se usar a mesma nomenclatura para se referir a crimes virtuais, eles podem ser divididos entre aqueles que ferem tanto a informática em si como também, outros bens jurídicos, nos quais o computador é somente utilizado como meio de realização de tais delitos. Assim define Carla Rodrigues Araújo de Castro:

Crime virtual é aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através do computador. Inclui-se nesse conceito os delitos praticados através da Internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador (CASTRO, 2001, p. 09).

Conclui-se que os crimes virtuais podem ser próprios ou impróprios, ou, se dividem em crimes contra o computador e crimes por meio do computador. Entende-se que os crimes próprios (ou crimes puros) são os que só podem ter sua prática realizada na informática, assim, a execução e a consumação ocorrem nesse meio. O bem jurídico tutelado nestes casos é a informática, e são crimes em que o sujeito se utiliza, necessariamente, do computador, que é o objeto e meio para a execução do crime (ALMEIDA, 2015, p. 06). Porém, em face da escassa legislação existente alguns fatos são atípicos e, portanto, não podem ser punidos. Como por exemplo, violação do e-mail, pirataria de software e danos em arquivos provocado pelo envio de vírus (REDIVO; MONTEIRO, 2007 p. 04)

Por outro lado, os crimes virtuais impróprios podem ser praticados de qualquer forma e são os que já se encontram tipificados pelo Direito Penal. Nesse caso, utilizam-se do computador e da rede para cometê-los eventualmente, ou seja, o computador é um meio,

instrumento para a execução da conduta ilícita. São tipos de delito que violam bens jurídicos já protegidos na legislação brasileira, como por exemplo, ameaça, estelionato, calúnia, pedofilia, entre outros. Conforme o entendimento de Damásio E. de Jesus:

Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não computacionais ou diversos da informática (JESUS, 2015, p.07).

Estas classificações são importantes para compreender os crimes, no entanto, por conta da velocidade da disseminação e da evolução da internet e de toda tecnologia em geral, fica cada vez mais difícil acompanhar as constantes transformações no meio digital e, conseqüentemente, não se pode afirmar com verdade que não há modalidades de crimes que não estejam descritas nas classificações supramencionadas (ALMEIDA, 2015, p.225).

Desse modo, conforme se torna comum a prática de delitos por meio da rede mundial de computadores, torna-se imprescindível um debate acerca da regulamentação do meio virtual, uma vez que a falsa sensação de anonimato junto à dificuldade de identificar o autor ou autores das infrações, são estimuladores para tais condutas delitivas, em razão da sensação de impunibilidade.

4.3 Crimes de conteúdo misógino

Como dito no início deste trabalho, o sistema patriarcal propiciou que as desigualdades em função de gênero se acentuassem, ultrapassando questões biológicas, o que culminou na dominação, exploração e opressão dos homens sobre as mulheres (SAFFIOTI, 2014). O machismo, fruto desse sistema patriarcal, baseado na ideia de que os homens são, de fato, superiores às mulheres, foi sendo naturalizado e perpetuado através do tempo, ao ponto de alcançar, em alguns casos, o nível de total desprezo, o ódio e a aversão às mulheres, ou seja, a misoginia.

A misoginia é a manifestação do ódio e da aversão à mulher e a tudo que diz respeito a ela. O ódio nada mais é, de acordo com o Dicionário Aurélio, do que “sentimento de profunda inimizade”; “ira contida, rancor violento e duradouro”; “sentimento de repulsão; horror. ”. É bastante claro que ódio não é um sentimento positivo e, sendo este um sentimento de ira e vingança, conseqüentemente, irá atrair ações negativas, sendo muitas delas manifestadas através de verdadeiras ações criminosas.

A misoginia, então, irá se manifestar nos crimes de violência a um gênero específico, sendo ele o gênero feminino e a isso é denominada “violência de gênero”, a qual se manifestará de diversas formas. Foi estimado pela ONU, através do relatório “O Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020: Famílias em um mundo em mudança” que uma a cada cinco mulheres no mundo haviam relatado sofrer violência física e/ou sexual nos últimos 12 meses.

É completamente necessário pontuar que a violência de gênero não se refere somente aos atos físicos, como crime de lesão corporal, vias de fato, estupro, dentre outros, (...). A violência também pode atingir o âmago moral, lesando a honra e a dignidade da mulher, que em tese, são constitucionalmente protegidas, mas ainda falha na prática.

Assim ensina a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus (2013, p.8), a violência contra a mulher é um dos episódios sociais que mais recebem denúncias e, felizmente, a que mais ganhou visibilidade nas últimas décadas, onde as políticas públicas passaram a ser buscadas principalmente pelo movimento feminista procurando assegurar a equidade de gênero nos âmbitos sociais, e pedindo visibilidade para o fato de que a mulher sempre foi afetada, seja por violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais, morais, através de intimidações, coações, constrangimentos, entre outros.

Segundo Viegas e Francisco (2019, p. 5), “toda a construção histórica de violência contra mulher está carregada de preconceito relacionado ao gênero e sua relação de poder”, isso porque, sendo uma sociedade fundada num sistema patriarcal existe um condicionamento à naturalização dessa violência (AZEREDO; CARLOS; WENDT, 2016, p. 4), muitas vezes fazendo uso da força física como mecanismo de controle dos homens para com as mulheres.

Isso ocorre porque, a violência contra a mulher não se limita apenas ao local onde se sucede, mas atinge a sociedade como um todo, já que pessoas que crescem testemunhando esse tipo de comportamento estão condicionadas a naturaliza-lo e repeti-lo, perpetuando o modelo patriarcal que domina a sociedade brasileira (VIEGA; FRANCISCO, 2019, p. 2).

Guimarães e Dresch (2014, p.4) expõem que com a naturalização da sociedade diante da prática da violência contra a mulher:

Não é incorreto afirmar, a partir do que foi exposto, que a violência contra a mulher é cultural e que, atravessando séculos, foi assimilada como uma forma naturalmente admitida de tratamento social. Desse modo, mesmo quem não pratica a violência contra a mulher, a tolera como algo natural na sociedade.

Os crimes de misoginia são inúmeros, muitos deles decorrem da violência, não necessariamente física, junto com a normalização e banalização destes atos, que ao longo da vida de um ser humano criado em uma sociedade patriarcal, machista e misógina não causou espanto, não causou repercussão, muito menos discussões sobre a negatividade das condutas. Felizmente, hoje com a ascensão dos meios de comunicação virtuais, cresce a informação a respeito de se debater a respeito.

No entanto, como já está enraizado e naturalizado em todas as pessoas que estão por trás das redes mundiais de computadores, os crimes somente mudaram a forma de existirem, surgindo diversas novas formas de delitos virtuais, tema no qual, será abordado mais adiante.

4.4 Manifestação dos crimes de misoginia no ambiente virtual

Desde Maria Madalena até às bruxas queimadas na Idade Média, é possível observar a naturalidade com que mulheres ao longo do tempo foram apedrejadas, queimadas, mortas com fundamentos exclusivos na moral, uma moral quase sempre hipócrita e patriarcal. Embora essas práticas até pouco tempo se restringissem aos espaços físicos, com o advento das redes sociais, outros contornos foram dados a essas práticas, transformando-se em ações bárbaras e até mesmo criminosas, mas que agora são provocadas e realizadas de forma virtual.

Não somente as redes sociais, mas a internet como um todo, possibilitou que todo o ódio contra as mulheres fosse levado até esses ambientes. As redes sociais, por imitarem as interações pessoais possibilitaram crimes de ódio como perseguição, calúnia, injúria, difamação, dentre outros crimes contra a honra, os quais violentam as vítimas, de forma subjetiva. Já a internet, como um todo, permitiu a pesquisa de práticas misóginas, além da

possibilidade de se espalhar fotos e vídeos íntimos de mulheres que jamais conseguirão ser apagados.

Durante um ano de observações em que tracei para realizar este trabalho, imaginei que iria ouvir somente algumas notícias de crimes de misoginia que colaborariam para exemplificar o tema do meu trabalho. A surpresa foi que neste pequeno período, fiquei completamente estarelecida por perceber que eu não precisei ir até esses casos, pois eles diariamente chegaram até mim. Estes casos, que achei que fossem ser casos comuns e simples, cada dia se deram por meio de novas práticas e formas completamente criativas de se cometer misoginia no ambiente virtual, eis alguns casos:

- *Klara Castanho tenta se reconstruir após ser exposta: “Recuperando força”. (LINK A)*
- *Duda Reis sofre ataques na internet. Veja relato! (LINK B)*
- *Podem restar sequelas a longo prazo’, diz psicóloga sobre Luísa Sonza. (LINK C)*
- *Patrícia Pillar deve ser indenizada em R\$ 25 mil após ofensas na web. (LINK D)*
- *“Manual de como estuprar mulheres na UnB: o guia definitivo”. (LINK E)*
- *“Esfaqueando uma mulher sem usar as mãos: tortura psicológica e indução ao suicídio”. (LINK F)*
- *“É seu dever estuprar uma mulher brasileira (mais conhecida como prostituta social) ” (LINK G)*

4.4.1 CASO KLARA CASTANHO

O primeiro caso, diz respeito à atriz Klara Castanho, a qual foi exposta por um “jornalista” e por uma “youtuber” na internet em razão de a atriz ter dado seu filho à adoção logo após o parto. Sabendo-se disso, milhares de pessoas começaram a atacar a atriz, xingando-a de praticamente todos os insultos existentes, e em razão disso, ela decidiu se manifestar a respeito. Para explicar o motivo, o que não precisaria, ela teve que se expor para milhões de pessoas e relatar que o bebê foi fruto de um estupro e como ela não pretendia abortar, o que seria seu direito, ela decidiu doar, como também é legalmente possível.

De um primeiro momento, entende-se que o crime cometido por todos aqueles que a expuseram foi de difamação por meio das redes sociais, conforme artigo 139, combinado com o artigo 141, §2º do Código Penal. No entanto, é um caso peculiar, pois a vítima da difamação já havia sofrido violência sexual, resultante de uma cultura estupradora e misógina, e após isso sofreu retaliação virtual por exercer um direito que lhe é garantido, independentemente, se houver estupro ou não!!!

O que Klara fez foi exercer um direito denominado “entrega voluntária”, o qual é garantido pelo Artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir da entrega, ocorrerá um processo para escolher pais adotivos que estão há muito tempo na fila de espera e que são, ao menos em tese, muito bem preparados, pois passam por diversos acompanhamentos durante o período em que esperam serem selecionados para adotarem.

Ao contrário do que o “jornalista” e a “youtuber” disseram, Klara não cometeu o crime do artigo 134 do Código Penal, ou seja, ela não expôs um recém-nascido em perigo, muito menos o abandonou, ela simplesmente exerceu um direito que lhe é garantido, independentemente se houvesse tido violência sexual ou não.

Esse crime é um claro exemplo de misoginia no ambiente virtual, pois não bastou que Klara fosse violentada no ambiente físicos, ela também foi violentada no ambiente virtual pelo simples fato de ser mulher, uma vez que isso jamais aconteceria com qualquer outro homem que tivesse escolhido abandonar um filho, como de fato ocorre (muito).

4.4.2 CASO DUDA REIS

O segundo caso, diz respeito à “influencer digital” Duda Reis, a qual namorou um cantor de funk conhecido como “nego do borel” e o denunciou publicamente em razão de ter sofrido inúmeras espécies de violências durante seu relacionamento, sendo elas psicológica, moral, sexual e física.

O motivo de ter trazido este caso para o presente trabalho, não foi para apontar o dedo ao “funkeiro”, afinal este está sendo um caso ainda julgado perante a justiça e não cabe aqui fazer julgamento moral ou emitir opiniões pessoais a respeito de casos que deveriam correr em segredo de justiça.

O grande cerne da questão se dá no fato de Duda Reis, após essa exposição, em que ela demonstrou estar em um claro momento de fraqueza mental e emocional, ter sido escorraçada virtualmente por denunciar um cantor popularmente conhecido, o qual contabiliza milhões de fãs em suas redes sociais. Eis alguns dos insultos:

“Vítima? Tá de sacanagem né? Ela procurou por isso e não foi falta de avisos.”

“Fato. A exposição foi a ela se humilhando pra voltar.” (ANEXOS A)

Esse caso demonstra de forma escancarada a mais pura forma de como a misoginia se dá na sociedade e como consequência, no ambiente virtual. Quando uma mulher é vítima de violência doméstica e diz ter sofrido agressões de um homem desconhecido, ainda existem aqueles que duvidam, mas ainda assim, sua palavra terá um pouco de credibilidade e essa mulher terá um pouco de acolhimento.

No entanto, a partir do momento que o embate se dá entre uma mulher agredida e entre um homem famoso, a mulher não tem outro papel na história a não ser a imagem de “endemoniada” contida no subconsciente social, perpassado de geração para geração.

De acordo com Grangeiro (2012), a misoginia pode ser discursivização pela associação da figura feminina com o espectro do diabo, tendo em vista toda uma tradição judaico-cristã que vincula o pecado original ao gênero feminino. Nas palavras de Grangeiro (2012, p. 176), “[...] as ligações demoníacas estão associadas ao gênero feminino desde o mito de Adão e Eva, em que esta conduziu aquele ao pecado, passando por toda uma rede de dispositivos sociais e institucionais”.

A partir disso, desenterra-se todo o ódio e o desprezo às mulheres e a única imagem possível é a da mulher como interesseira, dentre outras conotações. É impossível validar uma mulher agredida, frente a um homem famoso, porque a imagem do homem (ainda mais famoso) sempre terá muito mais peso e relevância social do que de uma mera mulher denunciando agressão.

Analisando o problema sob a ótica do Direito Penal, entende-se que houveram diversos crimes de injúria cometidos por meio da rede mundial de computadores, crime contido no Artigo 140 combinados com o artigo 141, §2º do CP. Disso, cabem duas observações.

A primeira é a peculiaridade da misoginia propagada por meio das redes sociais, quando se associam milhares de pessoas juntas. É sabido que uma pessoa cometer injúria no computador, abrindo a possibilidade de que milhares de pessoas vejam, é punido com uma majorante contida no artigo 141, §2º do CP. No entanto, a grande dificuldade se dá quando se associam milhares de pessoas para injuriar uma única pessoa. Como uma única pessoa consegue processar milhares de pessoas ao mesmo tempo?

A segunda peculiaridade é quanto à injúria qualificada. Conforme o Artigo 140, §3º do Código Penal, se a injúria se der por motivos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a

condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, o quadro penal em abstrato muda para reclusão de um a três anos e multa, além de a ação não ser privada e sim condicionada a representação. Perceba que nada é dito quanto à injúria qualificada em razão do gênero, quando na verdade, muitas das vezes ela se dá em razão deste.

Em razão do Direito Penal ter sido omissivo quanto a este termo, consolidou-se um entendimento doutrinário acerca da possibilidade de se utilizar a injúria qualificada em casos de injúria qualificada em razão do gênero.

A doutrina pátria consolidou a compreensão que, no caso de mensagens, imagens ou qualquer outro meio de expressão de linguagem possuem o intuito de atingir apenas a esfera individual da vítima, devem ser entendidos como caso de injúria qualificada pelo preconceito, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (SANCHES, 2016).

Nessa perspectiva, de acordo com essa visão doutrinária, em se tratando de discriminação de gênero, comentários como “puta”, “safada”, “vadia” ou “cachorra”, por exemplo, seriam entendidos como aqueles que atingem apenas a honra subjetiva da vítima, ou seja, o sentimento íntimo que possui em relação às suas qualidades morais, como dignidade, autoestima e decoro (SANCHES, 2016).

Importante ressaltar que, atualmente (28/10/2022), tramita na Câmara dos Deputados o projeto de Lei 1.960/21, que qualifica como crime de injúria a prática de misoginia. Segundo a justificativa, o objetivo do PL é combater crimes de ódio contra as mulheres, visando uma redução do número de feminicídios. (Fonte: migalhas).

4.4.3 CASO LUÍSA SONZA

O terceiro e emblemático caso diz respeito à cantora Luísa Sonza, a qual era casada com um famoso “youtuber” chamado Whindersson Nunes. Luísa Sonza foi linchada, virtualmente falando, tendo recebido milhares de ameaças, inclusive de MORTE, xingamentos e críticas, em razão de se ter divorciado do youtuber e logo após a separação ter feito um clipe com o cantor “Vitão”, contendo cenas românticas, e logo após (solteira), ter começado um romance com o cantor.

Não somente isso, um tempo depois do linchamento, Whindersson, que também emendou em um outro relacionamento, e ao contrário de Sonza, foi elogiado por isso, utilizou as redes sociais para lamentar a perda do filho com a nova namorada, a qual recentemente havia engravidado. A partir disso, todo o ódio dos internautas se voltaram novamente contra Luísa, a

qual não tinha nada a ver com a perda do filho do casal, sendo xinganda e ameaçada, como constam em alguns exemplos:

"Rapariga, fuleira, filha da puta, desgraçada. Vamos comer tua família todinha viva. Vamos te desossar, tocar fogo em você, filha da puta", promete um hater nos áudios. "Putá, sem vergonha, vagabunda, ordinária. Quero que tu morra, puta nojenta", diz uma mulher em outra mensagem.

"A tropa vai acabar com a tua família. A tropa vai arrancar todos os seus órgãos para fora. O inferno te espera" (LINK H)

A ideia do linchamento virtual, além da exposição humilhante da vítima, é provocar, em última instância, o que se chama atualmente de cancelamento, refletindo diretamente na vida pessoal e, a depender do sujeito cancelado, também na vida profissional, como ocorreu com a cantora brasileira Luisa Sonza.

O motivo para o linchamento virtual de Sonza ocorreu em razão do empreendimento moral e de relações de poder que diagonalmente dividem os gêneros femininos e masculinos na sociedade machista-patriarcal que integramos.

Conforme define Scott (1995, p. 86):

“[...] o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”, por isso a simetria entre o feminino e masculino.

Enquanto Whindersson passa a ser acolhido pela multidão enraivecida, Luísa torna-se alvo imediato, tendo não só sua condição feminina rechaçada, mas também seu trabalho, sua vida, a vida de seus familiares e de todos que a rodeiam. É como se o fato de ela existir, ser cantora, fazer clipes sensuais e ser divorciada, ainda mais engatando um namoro logo após, fosse uma ameaça tão profunda em uma sociedade machista e misógina, que seria preciso eliminá-la para que a hipocrisia e “moral social” não seja incomodada novamente.

No que tange a questão criminal, Luíza sofreu diversos crimes, ameaça, difamação, injúria, dentre outros. No entanto, há muita peculiaridade nesse tipo de crime, pois não é uma ameaça comum como qualquer outra do Artigo 147 do Código Penal, mas sim em razão do que ela é e do que ela representa, esses crimes jamais teriam ocorrido com homens.

É exatamente essa a peculiaridade dos crimes de misoginia, as mulheres são vítimas pelo simples fato de serem mulheres existindo. Para saber se um crime tem cunho misógino é

simples, não basta que a vítima seja mulher, basta que ela tenha sido vítima pelo fato de ser mulher e somente isso.

E a internet deu voz a essa violência, deu voz e força a toda essa violência.

4.4.4 CASO PATRÍCIA PILAR

O quarto e último caso, no que tange aos crimes de misoginia nas redes sociais, é referente à atriz Patrícia Pilar. Ela foi brutalmente atacada em 2016 por apoiar Dilma Rousseff em razão do impeachment por ela sofrido. Tendo sido ofendida com nomes do tipo “vaca”, “anta velha”, além de acusações como a de usufruir da Lei Rouanet e de “vender seu caráter”, dentre outros que contemplam uma lista extensa e repleta de misoginia.

Patrícia Pilar, decidiu não se manter inerte e buscou a justiça contra cinco homens para ser indenizada em um valor total de 25 mil reais. Ainda em suas redes sociais desabafou: *“A internet não pode ser um espaço de violência e impunidade.”*

Importante trazer o caso de Patrícia Pilar, pois não é a primeira vez que a atriz vem sofrendo ofensas na internet em razão de seus posicionamentos. A atriz já foi acusada de apanhar do seu ex-marido, o candidato à presidência Ciro Gomes, mesmo ela tendo negado reiteradamente tal fato. Além do mais, já foi perseguida e xingada por se colocar contra uma decisão do jogador Neymar.

A observação que aqui cabe é quanto ao crime de “stalking” ou perseguição, conforme o Artigo 147-A do Código Penal. Seu tipo penal está descrito como “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. “

Em resumo, se uma pessoa persegue reiteradamente uma outra pessoa, ela pode ser acusada pelo crime de stalking. No entanto, no caso da atriz, o caso concreto se baseia em uma única pessoa sendo perseguida por diversas outras, em razão de diversos tipos de comportamentos que desagradam os internautas. O fato é que essas pessoas ainda não se sentiram intimidadas o suficiente para parar com a ação violenta e bárbara de ofender a atriz virtualmente.

A partir do momento em que elas se escondem por trás de perfis anônimos e se juntam com milhares de outras pessoas que pensam igual, junto com o resultado da sensação de impunidade, a consequência é de uma pessoa sempre lutando contra outros milhares, mesmo em um mundo onde já existem ferramentas jurídicas para se defender de agressões e ofensas

morais. Mas, a internet em razão de todas as brechas, acaba se tornando “uma terra de ninguém”.

O interesse em trazer este caso se deu, principalmente, sob dois aspectos. O primeiro, foi o fato de que a atriz conseguiu buscar indenização até mesmo de pessoas escondidas por detrás de perfis anônimos, uma vez que a justiça já consegue rastrear os criminosos virtuais mesmo quando por detrás de perfis falsos. Segundo o relato da atriz:

"As pessoas usam a internet para ofender e xingar achando que estão protegidas por um anonimato, mas a internet deixa rastros. O que a Patrícia fez foi pedir a quebra de sigilo dessas pessoas para entrar com um processo na Justiça", disse a assessoria.

Cabe destacar que apesar da sensação de anonimato, tudo na internet deixa rastro, fazendo com que as informações deixadas sejam mais facilmente acessadas do que no ambiente físico. Deste modo, esses dados são passíveis de acesso, possibilitando descobrir quem foi o praticamente do crime virtual, mesmo que, à primeira vista, não exista qualquer vestígio. Tais dados incluem o IP do computador ou aparelho de comunicação com acesso à rede usado no ato criminoso e os rastros deixados no acesso a sites virtuais, programas e aplicativos (SOUZA; VOLPE, 2015).

Já o segundo foi o fato de que a atriz, por ser financeiramente privilegiada, não teve maiores dificuldades em buscar a justiça e obter um pequeno reparo ao dano moral sofrido. No entanto, quando se analisa de forma ampla, entende-se que “mulheres comuns” não serão beneficiadas como ela, e por vezes, acabarão relevando ou “ignorando” por não poderem custear com os honorários advocatícios. Diante disso, surgirão consequências que vão desde problemas psicológicos até mesmo ao suicídio, como ocorre com muitas meninas quando são vítimas de misoginia.

4.4.5 MISOGINIA NO AMBIENTE DE PESQUISA DA INTERNET

Por fim, cabe analisar os casos de misoginia no ambiente de pesquisa da internet. Tais mensagens e manuais acima contidos nos links E, F e G, dentre uma infinidade de outros exemplos que poderiam ser aqui trazidos, foram retirados de sites, hoje removidos, da rede mundial de computadores, os quais, de forma anônima, propagavam e incitavam o ódio contra mulheres em razão de serem mulheres.

Analisando os crimes cometidos percebe-se claros casos de incitação ao crime e de apologia ao crime, contidos nos artigos 286 e 287, do Código Penal, respectivamente.

Assim consta na Lei:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Em um primeiro instante já é possível se observar as quão brandas são as penas para aquele que ensina e publica na internet como esfaquear e estuprar uma mulher!

Cabe destacar, também, a peculiaridade desse tipo de crime, no qual não ofende ninguém diretamente, mas tem como resultado fazer com que outras pessoas sejam incitadas a cometer tais delitos. E claro, sendo um crime de misoginia, é clara novamente a característica desse crime, o qual não é uma incitação/ apologia qualquer, mas sim, uma forma de delito na qual jamais aconteceria com qualquer outro homem, sendo um típico crime contra mulheres.

Enfim, a conclusão a respeito destes casos e de tantos outros diz respeito à clara ineficiência do Direito Penal frente a todos esses criminosos. O fraquíssimo policiamento e as raras punições para crimes deste tipo possibilitam o crescimento e criação de novos crimes de conteúdo misógino a cada dia mais. É claro que existem leis que punem esses crimes, além da possibilidade na esfera civil de reparar o dano moral, mas se fosse de fato efetivo não seria comum ouvir sobre tais delitos dia após dia.

Por outro lado, apesar de as críticas que merece o direito penal, não há como dispensá-lo como uma ferramenta para as mulheres, pois, sob o ponto de vista feminista, serve como “estratégia de legitimação de novas pretensões e novos princípios, como linguagem para a reconstrução da realidade, desde o ponto de vista das mulheres”. (MENDES, 2008, p.174)

A grande relevância do Direito Penal se dá ao fato de que ele oferece uma alternativa mais barata, rápida e efetiva para as vítimas. Leis criminais podem levar a remoções mais rápidas, reduzindo custos emocionais e financeiros de ações civis para vítimas. Embora os perpetradores tenham pouco receio de litígios civis, a ameaça de penas criminais é um assunto diferente, pois, além da gravidade das sanções, as condenações criminais, muitas vezes, permanecem em um registro para sempre, de modo que são menos propensas a serem ignoradas.

5. ANÁLISE QUANTO À PUNIÇÃO NOS CRIMES DE CONTEÚDO MISÓGINO NO AMBIENTE VIRTUAL E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS

5.1 Direitos humanos no combate da violência e discriminação de gênero

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 trouxe direitos e garantias individuais aos cidadãos tais como o direito à vida, a liberdade de expressão de opinião, de religião dentre outros. Assim, são direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça/etnia, sexo, nacionalidade, classe, religião ou qualquer outra condição.

A Declaração Universal de Direitos Humanos afirma em seu art. 2º que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (DUDH, 1948)

Apesar de o texto ter sido bastante claro quanto à importância de os seres humanos serem vistos como iguais, sem distinções, que em outros momentos da história lhes trouxeram consequências, a sociedade ainda ignorava, como ainda ignora, as questões de violência de gênero tanto no Brasil como no Mundo.

A presença do patriarcado, ainda presente nos dias atuais, institui um sistema de dominação/exploração das mulheres pelos homens. Desse modo, a sociedade patriarcal reforça a desigualdade de gênero, onde a mulher é elencada como subordinada enquanto que o homem é o detentor do poder. Como fora construído e reforçado ao longo da história.

É claro que o tempo em que foi declarado os Direitos Humanos, ainda era um tempo em que muitas leis ainda confirmavam a discriminação da mulher em relação ao homem, a exemplo de leis que entendiam a mulher ser relativamente incapaz ao homem, tempo em que a mentalidade da sociedade brasileira como um todo era bastante machista. Por incrível que pareça, enquanto a mulher fosse casada, ela era considerada relativamente incapaz.

Vejamos o **artigo 6º, inciso II do Código Civil de 1916**:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

Logo, não seria somente uma declaração que iria ser suficiente para mudar todas as estruturas de poder de um país, as quais foram se consolidando ao longo de séculos.

Para isso, foi preciso que novas convenções, novas reuniões a nível internacional ocorressem para estabelecer medidas práticas para com que a Declaração abstrata se efetivasse. Logo, não seria somente uma questão do tempo, pois o tempo sem educação e leis não muda a mentalidade social, foram necessárias medidas sólidas.

Em razão disso, instrumentos jurídicos nacionais e internacionais foram criados em defesa dos direitos das mulheres, os quais se destacam, a nível internacional, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW), datada de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como convenção do Belém do Pará, do ano de 1994.

De acordo com o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o termo discriminação contra mulher pode ser definido por:

Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade 48 do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979)

Em relação à violência de gênero, a Convenção de Belém do Pará afirma que, in verbis:

Artigo 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Um enorme exemplo de um caso de violência contra a mulher, que sofreu enorme pressão internacional em razão do descaso e da impunidade que a justiça deu ao caso, foi a vítima Maria da Penha Fernandes, que posteriormente deu nome à lei. No ano de 1983, Maria sofreu a primeira tentativa de homicídio, quando ficou paraplégica em consequência de um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia. A segunda tentativa de homicídio ocorreu quando Maria ainda estava em recuperação médica, o marido empurrou-a da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro (ALVES, 2018).

A partir disso, a vítima recorreu diversas vezes para que a justiça brasileira desse uma decisão definitiva sobre o seu caso, pois não estava sendo eficaz com o agressor, o sentimento gerado na vítima e na sociedade era de impunidade. Após várias manifestações de apoio por ONG, o caso conseguiu chegar às Comissões de Direitos Humanos OEA que, pela primeira vez na história, acataram a denúncia de um crime de violência contra a mulher.

Mediante o exposto, a punição para o Brasil foi criar uma legislação específica para a violência contra a mulher, alterando o Código Penal brasileiro e possibilitando que o agressor fosse preso em flagrante ou tivesse prisão preventiva decretada. Foi elaborada então a Lei nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, que define as formas de violência familiar e doméstica, determinando punição adequada e rápida aos agressores, a fim de proteger a vida e a saúde da vítima

Com base no autor supracitado, Maria da Penha atua hoje nos movimentos feministas e sociais contra violência e impunidade, e atuou como coordenadora de políticas públicas em centros de pesquisas e estudos relacionados à violência contra a mulher. Essa lei foi fundamental para que as vítimas não mais se calem ou se sintam oprimidas ao sofrerem violência. O artigo 7º da Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 anuncia as formas de violência doméstica aplicadas pela lei:

Art. 7º são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em resumo, o artigo deixa claro que violência contra mulher não é somente física, mas também doméstica, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Por meio desta lei, percebe-se um enorme avanço do país em buscar soluções a fim de diminuir a violência contra a mulher. Desde a Declaração Universal até às Convenções específicas para proteger as mulheres, nota-se mudanças positivas e significativas no País.

Todavia, em que pese o Brasil ser signatário de todos os acordos internacionais que asseguram, de forma direta ou indireta, os direitos humanos das mulheres, buscando eliminar todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero, em termo de legislação penal antidiscriminatória, o Brasil deixa muito a desejar.

A famosa Lei do Racismo (Lei 7.716/89), a qual objetivou definir crimes resultantes de preconceito e discriminação, não incluiu em seu âmbito de proteção a categoria “gênero”, limitando-se, apenas, aos crimes praticados em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Desse modo, um crime de ódio contra as mulheres, o qual é claramente motivado politicamente, não recebe a devida proteção legislativa para punição de seus agentes. Não parece razoável, pois, tratar crimes que estimulam a agressões, estupro e morte de mulheres, baseada puramente no ódio, instigando a violência de gênero já gritante em nosso país, como um crime de menor potencial ofensivo, permitindo, inclusive, a transação penal e a suspensão condicional do processo (SANCHES, 2016).

Esse tipo de discurso, quando associado ao mundo virtual, atinge proporções inimagináveis, sendo o ódio propagado contra mulheres através da rede mundial de computadores quase que estimulado pela descrença de punição do Judiciário. Percebe-se com isso, inúmeras brechas punitivas em relação aos crimes já anteriormente mencionados, escancarando os diversos desafios para se combater de fato tal violência.

5.2 Punição para os crimes de misoginia propagados por meio da internet

5.2.1 MARCO CIVIL DA INTERNET

Inicialmente, cabe trazer a primeira lei que dialogou a respeito do uso da internet no Brasil, conhecida como “Marco Civil da internet”. A lei 12.965/14 entrou em vigor no dia 23 de junho de 2014 e regulamentou o uso da internet. Ela foi responsável por estabelecer princípios e direitos de modo que a internet seja um local livre e democrático. Esta lei dita os

direitos e deveres dos usuários e empresas provedoras de acesso e serviços online (Martins, 2018, online). Tendo ficado conhecida também como “Constituição da internet”, em razão do caráter balizador para outras leis e normas.

A grande importância do Marco Civil da internet correlacionado à criminalidade virtual diz respeito à investigação dos crimes praticados nesse meio. (DE JESUS; MILAGRE, 2016). Isso porque, anteriormente a ela, não existia lei que obrigasse os provedores de internet ou de serviços, como *Facebook*, *Twitter* e *Youtube*, por exemplo, a registrarem os acessos das atividades de seus usuários, dificultando, dessa forma, a identificação dos infratores pelas autoridades policiais, uma vez que a maioria das condutas criminosas é praticada através de perfis falsos.

A instituição dessa medida foi, portanto, fundamental para a cooperação entre provedores e prestadores de serviços da internet e à polícia investigativa, uma vez que a falta de exigência de uma identidade real dos usuários e a facilidade em encobrir rastros dificultavam sobremaneira a identificação da autoria desses delitos, os quais, muitas vezes, ficavam impunes.

5.2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN

Em 2012 surgiu a primeira lei brasileira criada exclusivamente para a tipificação de crimes cibernéticos. A Lei 12.737/2012 ou Lei Carolina Dieckmann, voltada para a punição de crimes virtuais, ganhou esse nome em razão de que na época em que tramitava o projeto na Câmara dos Deputados, a atriz brasileira teve suas fotos íntimas divulgadas, sem a sua autorização.

Essa lei alterou o Código Penal, tipificando como infrações várias condutas no meio virtual, tendo como foco principal, a invasão de computadores, além de punição para condutas específicas, algo que não existia até a criação dessa lei. Casos como o da atriz, anteriormente, ficavam completamente impunes em razão da falta de tipificação e reprovabilidade de tais condutas. Ainda que insuficiente, é inegável que alguns avanços foram alcançados.

Os artigos adicionados foram o 154-A e o 154-B do Código Penal, os quais dialogam a respeito da pena quando houver invasão de dispositivo informático e a consequente ação penal.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Portanto, para que seja enquadrado nessa lei, é necessário que haja invasão de computadores, tablets, celulares e demais aparelhos eletrônicos, mesmo estando ou não conectado à internet, com intuito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações.

Ainda que tenha trazido punições específicas, essa lei foi alvo de críticas em relação as penas, pois são consideradas muito brandas. Além disso, um outro problema que especialistas do direito digital apontam, é que para que o crime se consuma, o infrator deve passar por alguma barreira de segurança, isto é, se alguém usa um computador que não esteja travado com senha para roubar dados, ele não pode ser punido, com esta lei.

Além da Lei 12.737/12, a Lei 12.735/2012 também se refere a práticas virtuais. Nela, fora previsto, por sua vez, que os órgãos de polícia judiciária poderão designar, de acordo com seu regulamento, seções e equipes especializadas no combate à conduta delituosa em redes de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Importante deixar claro que as condutas delituosas na internet não precisam exatamente estarem descritas em um tipo penal, como dito acima, muitas vezes a internet será um meio de cometimento para crimes que sempre existiram no ambiente físico. Sendo a internet utilizada somente para propagar delitos já existentes, nada impede que haja punição com base na conduta. Segundo Greco Filho (2000), para que um crime virtual seja punido, não é necessário constar expressamente que a conduta delituosa em questão é realizada através do espaço cibernético.

Um grande exemplo são os crimes de calúnia, ameaça, perseguição, difamação, pornografia, injúria, dentre muitos outros, que do ambiente físico somente migraram para o ambiente digital. De todo modo, o fato é que a regulação do uso da internet, no Brasil e no mundo, é questão primordial para uma maior segurança informática a todos aqueles que a integram (DE JESUS; MILAGRE, 2016). E apesar, de a lei ter sido alvo de severas críticas, é invejável o avanço que essa lei significou no combate aos crimes virtuais.

5.2.3 LEI LOLA

Mesmo havendo uma Lei que dite os parâmetros jurídicos de como se portar na internet, além de uma Lei que proíba o vazamento de dados, ainda assim, não é suficiente para contornar todos os desafios que são trazidos ao conhecimento das autoridades dia após dia. Tendo em vista a sociedade machista e misógina em que vivemos, os crimes de ódio contra as mulheres são diversos e tendem a aumentar com o tempo, em razão de haver milhares de possibilidades de se cometer tais delitos.

No entanto, ainda que a onda de crimes de tal natureza somente cresça com o passar do tempo, até 2018 o termo misoginia nem sequer tinha sido utilizado, durante toda a história, em uma Lei brasileira, demonstrando o caráter inovador e completamente desafiador desses tipos de delitos. Em razão disso, vendo que as leis existentes não eram mais suficientes, fora sancionada a Lei 13.642/18, denominada como “Lei Lola”.

A Lei tem esse nome por causa de Dolores Aronovich Agüero, Professora de literatura inglesa da Universidade Federal do Ceará (UFC), mais conhecida como Lola Aronovich, a qual é um exemplo emblemático acerca da misoginia na internet. Ativista e blogueira feminista, Lola é dona de um blog chamado “Escreva, Lola, Escreva”.

Desde a criação do blog, Lola recebeu diversos ataques de integrantes de grupos misóginos que disseminam o ódio por meio das redes sociais, sites, blogs e fóruns anônimos. Lola prestou 11 boletins de ocorrência em razão dos ataques, tendo somente 1 deles chegado até a fase do inquérito na Delegacia da Mulher de Fortaleza, todavia, os ataques não cessaram. Sem mais saber o que fazer, Lola foi até a Polícia Federal de modo a buscar maiores recursos, no entanto, teve seu pedido negado pois teve como justificativa que “a Polícia Federal somente pode agir nos crimes em o Brasil é signatário internacional, como pedofilia e racismo, por exemplo” (AGÜERO, 2018).

Mesmo assim, os ataques persistiram, o que fez com que a Polícia Federal agisse baseado na justificativa de combate ao terrorismo e não na misoginia. Segundo Lola, um dos maiores problemas enfrentados por ela foi o fato de não haver delegacias especializadas em crimes cibernéticos, principalmente os misóginos, o que fez com que a polícia transferisse o caso dela para uma delegacia da mulher. Tal decisão é completamente equivocada, uma vez que as delegacias da mulher são responsáveis pela Lei 11.340/06, ou seja, por vítimas que tenham alguma familiaridade com o autor do crime, logo tem-se mais um impasse, a falta de delegacias especializadas neste tipo de crime.

Foi a partir desse contexto em que crescia-se cada dia mais os crimes de misoginia na internet, associado ao fato da dificuldade em ser instaurar processos para investigação e punição de seus algozes, que a deputada federal Luizianne Lins (PT-CE) apresentou proposta de projeto de lei PL 4614/2016, a qual tem como objetivo basicamente atribuir à Polícia Federal a possibilidade de investigar tais crimes cometidos pela rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, entendidos como “aqueles que propagam ódio ou aversão a mulheres” (BRASIL, 2018). A lei foi aprovada e transformada na Lei ordinária nº 13.642 de 2018.

A Lei Lola adicionou o inciso VII, artigo 1º na Lei 10.446/2002, a qual diz respeito às funções da Polícia Federal quando houver repercussão interestadual ou internacional, conforme o Artigo 144, §1º, I, da Constituição Federal. Tendo em vista o caráter transfronteiriço da internet, alguns tipos de crimes eram atribuídos à Polícia Federal investigar, em razão de ser considerada uma Polícia mais bem preparada, por ter mais instrumentos investigativos.

Até 2018, o rol contido no artigo 1º da Lei 10.446/02, previa como atribuição da Polícia Federal os crimes de sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro, nos casos em que o agente for impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima; formação de cartel; infrações relativas à violação de direitos humanos em que o Brasil se comprometeu a reprimir em tratados internacionais; furto, roubo e interceptação de cargas quando houver indícios de que a quadrilha atua em mais de um estado brasileiro, dentre outros (BRASIL, 2002).

Com a Lei 13.642/18, adiciona-se ao rol de atribuição investigativa da Polícia Federal o crime de misoginia praticado no ambiente virtual.

Assim ficou a Lei 10.446/02 após a alteração:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver **repercussão interestadual ou internacional** (...):

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Por fim, é importante ressaltar que a aprovação da Lei Lola não significou a inclusão de mais um tipo penal ao ordenamento jurídico, ou seja, a misoginia continua não constituindo crime. Assim, ao atribuir a investigação da polícia federal a "quaisquer crimes" de misoginia difundidos pela internet, a legisladora garantiu que essa investigação fosse realizada nos crimes

que já se encontram tipificados criminalmente no Código Penal, os quais possuam conteúdo de ódio e aversão a mulheres. Segundo Sanches (2018):

[...] não existe tipificação específica para condutas que consistam unicamente em expressar algo que demonstre profundo desrespeito ou aversão ao sexo feminino. Parece-nos que a intenção do legislador é atribuir à Polícia Federal a apuração de algum crime já tipificado, contra uma ou várias mulheres específicas, que traga, explícita ou subjacentemente, conteúdo que propague ódio ou aversão às mulheres (SANCHES, 2018, p. 02).

Com isso fica claro que somente crimes já tipificados serão objetos de investigação por parte da Polícia Federal. Apesar de não existir um rol de tal condutas, podem haver teses que justifiquem que tais condutas são classificadas como crime de ódio e aversão às mulheres, o que de certo modo é favorável às vítimas de misoginia, além de permitir que tal lei não fique ultrapassada, pois se referindo à seara virtual, a evolução de técnicas para práticas delituosas é constante, surgindo, inclusive, novos tipos penais não previstos em lei.

5.3 Uma análise dos principais desafios de punição dos crimes de misoginia no ambiente virtual

5.3.1 DESAFIOS NA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

As dificuldades para se punir, ou seja, para aplicar alguma pena nos agentes responsáveis pelos crimes de misoginia no ambiente virtual inicia-se já no fato de serem crimes cibernéticos e por essa razão trazem consigo desafios até mesmo no momento da investigação.

Os crimes virtuais/cibernéticos são crimes com prevenção bastante complexa, consequentemente de difícil investigação, de busca de provas complicadas, cuja comprovação é extremamente difícil e a punição quase inconcebível, sobretudo pela inexistência de leis específicas e anonimato dos criminosos (SILVA; SILVA, 2019).

Como dito anteriormente, a percepção de impunidade ocasionada pela sensação coletiva de anonimato é um dos fatos que motivam os criminosos a escolherem os ambientes virtuais para propagar ameaças, insultos raciais, ou para praticarem o denominado cyberbullying, entre outros (ABREU, 2014).

O próprio inquérito policial, fase inicial e administrativa/ investigativa no processo penal, ainda é bastante incipiente no que tange aos crimes cibernéticos, posto que carece de

complementos que auxiliem a polícia na investigação eficaz até chegar no autor e na averiguação da validade dos fatos (SILVA; MARQUES, 2019).

Além do mais, existe uma carência de procedimentos mais específicos no trato das condicionalidades deste crime, com destaque para a inexistência de informações compartilhadas entre as instituições, sobretudo para aquelas que trabalham particularmente com os sistemas de informação, o que compromete sobremaneira a ação célere da polícia investigativa (SILVA; SILVA, 2019).

Outra questão que vale a pena levantar é a ausência de registro de usuários que acessam o ambiente virtual nas chamadas lan houses e cyber cafés, bem como uso de documentos ilegais utilizados no preenchimento de cadastros, com vistas a acessar os serviços de internet, e para outras práticas associadas com o crime investigado (CALVACANTE, 2014).

De acordo com Ramos (2017), no momento em que o usuário acessa a rede de internet, lhe é cominado um número de IP - Internet Protocol, sendo que este possibilita que o usuário seja identificado, ou a investigação da ocorrência de determinado crime. A grande questão é que este número só é designado ao usuário no momento da conexão, ou seja, ao desligar o modem, o endereço de IP será conferido para uma outra pessoa, na ocasião de não ter optado esta por um IP fixo. O IP quando solicitado ao provedor de acesso à internet, deve constar da data, momento da conexão e o fuso horário do sistema, visto que tais dados são fundamentais, posto que sem as mesmas, há impedimento na quebra de sigilo de informações (RAMOS, 2017).

Segundo Dorigon e Soares (2018), os proxies são servidores que atuam intermediando as requisições dos usuários, requerendo recursos ou serviços de outros servidores, ou seja, se conformam como um elo entre o usuário e tudo que é acessado por este no meio virtual. Desse modo, será contatado o endereço IP do servidor proxy de quem teve acesso ao conteúdo disposto na internet e não do usuário de que dato acessou.

Os servidores proxies foram implementados com a finalidade de omitir o endereço IP do usuário para protegê-lo de possíveis crimes na rede, assim como contra fraudes e roubo de informações. No entanto, existem aqueles com propósito de omitir a identificação dos usuários a fim de impedir a identificação do autor dos crimes, e a obter, por conseguinte, a não resolução do crime praticado (DORIGON; SOARES, 2018).

São os denominados "proxys anônimos", método destinado a prática de atividades na internet de maneira a não deixar vestígios, com a finalidade de proteger o usuário, tais como suas informações pessoais ao esconder o endereço IP que fora atribuído, garantindo a não

publicização dos dados de identificação do computador que originou um dado evento na internet (DORGION; SOARES, 2018).

Um importante elemento que dificulta a repressão dos crimes virtuais, sendo Abreu (2014), é a celeridade das informações inerentes ao mundo virtual. Na maioria das vezes, durante o processo de investigação penal, é preciso que os órgãos competentes tenham acesso as informações pessoais de usuários mais rapidamente e de maneira precisa, frente a potencial facilidade de desaparecimento das provas virtuais, ressaltando que nem sempre isso seja possível.

Conforme o doutrinador, não obstante as diligências executadas pelos operadores do direito, frequentemente os provedores, na iminência de ordens judiciais, por barreiras técnicas, não conseguem bloquear todos os elementos violadores em circulação eficazmente ou mesmo levar ao conhecimento das autoridades com precisão os dados pessoais de todos que cometem a prática delituosa. Desse modo, faz-se mister enfatizar a essencialidade da implementação de uma inteligência e uma expertise na inteligência da polícia para tornar mais eficaz as investigações, reduzindo a impunidade sobre esses crimes (SILVA; MARQUES, 2019).

Cavalcante (2014) defende que com a crescente utilização de smartphones, tablets e computadores portáteis, mais conexões sem fio vão surgindo, permitindo acesso gratuito a internet. Contudo, estas conexões possibilitam o acesso de pessoas não identificadas, aumentando as oportunidades para criminosos, visto que dificultam sua localização, e facilitam a inserção com finalidade criminosa. Nesse sentido, o combate cibernético também necessitou se moldar à nova realidade, posto que o progresso da tecnologia viabiliza o acesso absoluto dos criminosos ao mundo cibernético. Para conseguir a identidade de quem praticou ato ilícito na internet, é necessário solicitar aos provedores de aplicações de internet as informações de acesso do usuário que realizou determinada postagem (SILVA, 2017).

Ramos (2017, p.50) relata que há uma escassez de profissionais qualificados para esse tipo de investigação, visto que para a elucidação desses tipos de crimes tornam-se necessários a participação de profissionais extremamente capacitados e especializados para trabalhar com a perícia volvida em investigações de crimes cibernéticos, de maneira a prover os requisitos técnicos de coleta e guarda, com a finalidade de impedir o surgimento de questionamentos sobre a identidade da prova e a veracidade de sua obtenção.

Concernentes a investigação policial e emissão do laudo policial, a capacitação do investigador ou perito relaciona-se de maneira direta ao êxito ou não das provas abstraídas. Estes profissionais devem estar capacitados para, por meio do uso das mais modernas

tecnologias, obter indícios que possibilitem a aquisição de provas, a preservação do local e dos instrumentos e métodos utilizados na ação da conduta ilícita (RAMOS, 2017).

Por derradeiro, a lei para garantir sua aplicabilidade e eficácia a produzir resultados, se inicia na ocasião em que o legislador emprega de maneira transparente e completa a tipificação dos crimes. Sem isso, além dos desafios na identificação dos autores dos crimes, apenas resta a dificuldade em puni-los adequadamente. Com isso, advém o fato de que, geralmente, investigações e processos sobre crimes cibernéticos no Brasil não culminam em desfechos eficientes e expressivos, justificada pela legislação incipiente, associada a precariedade de ferramentas digitais e tecnológicas à disposição das polícias (MEDEIROS; UGALDE, 2020).

5.3.2 DESAFIOS QUANTO À EFETIVIDADE DE PUNIÇÃO PARA OS CRIMES DE MISOGINIA NA INTERNET

Como analisado no primeiro capítulo, a misoginia não surgiu da noite para o dia, nem mesmo é uma violência específica praticada por um certo tipo de grupo. A misoginia é fruto de uma sociedade machista e patriarcal, a qual foi construída com base na discriminação de gênero, na hipossuficiência feminina, na banalização da mulher e no ódio a tudo que lhe pertence.

Sendo assim, o primeiro desafio para se punir um crime de ódio contra a mulher é primeiramente analisar e identificar que tal conduta praticada se insere em um tipo penal. Como a internet não possui um patrulhamento policial específico, ainda é muito importante que a própria vítima tenha conhecimento que tal conduta tenha sido criminosa. No entanto, o grande obstáculo ainda se dá em razão de vivermos em uma sociedade patriarcal que naturaliza e banaliza inúmeras condutas misóginas, tornando a fiscalização, a denúncia e a consequente punição muito mais dificultosa. Logo, é bastante claro que a naturalização da misoginia é o grande primeiro desafio a se superar a fim de buscar uma diminuição da impunidade.

Além disso, como dito no item anterior, ainda existe muito despreparo dos policiais e uma escassez de profissionais especializados no ramo da tecnologia de modo a investigar e a quebrar códigos para conseguir identificar os criminosos que se escondem em sites anônimos, os proxys anônimos que dificultam a descoberta do IP do criminoso, falta de delegacias especializadas, a morosidade do processo penal frente à velocidade dos hackers em ocultarem informações, dentre outros desafios. Logo, entende-se que um enorme desafio antes mesmo de leis específicas e de penas mais duras é a questão da investigação policial que necessita de maior preparo especializado.

Outro enorme desafio ora analisado nos casos Luíza Zonza, Duda Reis, Patrícia Pilar e Klara Castanho é a questão do linchamento virtual. No qual, milhares de pessoas se juntam para praticar diversas condutas criminosas contra uma única vítima. Essa questão levanta a reflexão de como se dará as punições virtuais no futuro caso o policiamento de fato seja efetivo. O judiciário ficará abarrotado de pessoas para serem condenadas (?), as vítimas terão de condenar milhares de pessoas simultaneamente ou escolher somente as mais violentas (?), de que forma pode ser a pena a fim de que as vítimas reflitam a situação como misógina e não somente como criminosa (?)..

Enfim, a forma que se dará a pena para milhares de pessoas de forma simultânea e de modo a fazer com que os criminosos reflitam a situação além do judiciário e veja como suas ações perpetuaram misoginia, fruto de uma sociedade na qual eles estão inseridos, é algo completamente relevante e importante de se pensar e refletir para o futuro.

Como visto no capítulo da punição para os crimes virtuais e, principalmente, os de misoginia já existem leis que dialogam sobre esse quesito. Estas leis deixam claro que internet não é “terra de ninguém” como muitos ainda pensam até os dias atuais, no entanto, apesar disso, ainda existem muitas falhas que merecem ser apontadas.

A própria Lei Carolina Dieckmann foi alvo de duras críticas, em razão das penas brandas e da possibilidade de somente haver consumação se o criminoso transpassar alguma barreira de segurança, logo se ele comete um vazamento com o aparelho destravado, por esta lei ele não pode ser punido.

A Lei Lola trouxe a possibilidade de a polícia federal investigar os casos de misoginia na internet, o que por um lado é benéfico pois é uma polícia mais preparada em relação a aparelhamento policial. No entanto, de modo prático, como ocorreu com a própria Lola, muitas delegacias não estão preparadas para investigar crimes cibernéticos misóginos e acabam direcionando para a delegacia da mulher, as quais se delimitam a investigar casos de violência doméstica, o que já ocupa um volume enorme de denúncias e inquéritos.

Por conta disso, quando a vítima não possui uma relação de familiaridade ou uma relação íntima de afeto com o autor não se enquadra na lei Maria da Penha, conforme artigo 5º, I, II e III da Lei 11.340/06, fazendo com que a vítima não possa ser atendida em tais delegacias e de forma concreta em mais nenhum outro lugar, acarretando em uma prática não tão eficiente quanto idealizado pela Lei.

O fato é que o judiciário e o legislativo ainda não estão completamente familiarizados com o termo misoginia, uma vez que o termo somente foi utilizado em uma Lei em 2018, algo

que de maneira histórica é algo completamente recente. O próprio fato de o crime de injúria não ser qualificado em razão de gênero, demonstra a banalização estrutural do tema.

Conforme a Súmula 536 do STJ, a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam-na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha, decisão completamente digna. No entanto, tendo em vista que a Lei 11.340 somente se aplica para relações íntimas de afeto ou de familiaridade, percebe-se a possibilidade de se haver tais institutos benéficos aos réus que cometem misoginia no ambiente virtual quando estes não se possuem essa relação com a vítima, o que de modo geral, é o grande cerne do problema.

Por fim, como comentado no quarto capítulo, as penas para àqueles que cometem incitação e apologia nos sites e fóruns da internet não passam de seis meses, observando-se uma irrisória pena e uma revoltante impunidade para àqueles que instigam o ódio na internet.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo demonstrar primeiramente a fundamentação teórica da afirmativa de que vivemos em uma sociedade machista, patriarcal e misógina, a qual traz como consequência a violência de gênero, que pode ser demonstrada por meio de diversas maneiras, não somente de maneira física, como muitos imaginam, mas também, de maneira emocional e psicológica.

A estrutura patriarcal é profunda e foi institucionalizada juntamente com todo o sistema econômico e político como hoje conhecemos e, em razão disso, os desafios para fazer com que o preconceito de gênero não seja reproduzido de forma natural são enormes e demandará inúmeros esforços, tanto de maneira pedagógica, como por meio de políticas públicas e, também, por meio de esforços de todo o judiciário e executivo, seja por meio de decisões judiciais seja por meio de leis.

A misoginia, que é o ódio contra a mulher pelo simples fato de ser mulher, é um grave problema social e necessita de atenção. O termo ainda é recente, não somente para a sociedade civil, como também para as leis e juízes, o que ressalta novamente a importância de as autoridades se atentarem ao termo e obterem conhecimento a tudo que o rodeia.

Por meio de toda uma retrospectiva histórica, foi possível observar que a punição já obteve inúmeros conceitos a depender da sociedade, do tempo e do espaço. Por meio de muitos teóricos que se dedicaram a área da criminologia, foi possível obter importantes conceitos que até hoje são tomados como base. O “jus puniendi” é o poder exclusivo estatal para se punir um cidadão, logo a partir do momento em que um cidadão infringe uma norma penal, terá como consequência uma punição que virá exclusivamente do Estado.

Essa punição se dará por meio de uma pena, seja ela de prisão, seja para restringir um direito, seja uma pena de multa. A punição, como anteriormente demonstrado, é completamente importante, pois ela possui o caráter, não somente de retribuir o mal que o cidadão cometeu, mas também de prevenção ao intimidar a sociedade a não cometer o mesmo delito, infundir na consciência geral a necessidade de respeitar certos valores, tornar o direito um instrumento importante de ser respeitado, demonstrar que é errada a conduta do agente causador, retirar momentaneamente o sujeito da sociedade, no caso da pena privativa de liberdade, e, por fim, ressocializar o agente de modo que ele futuramente não cometa novos delitos.

A internet ao mesmo passo que foi algo completamente inovador, revolucionário e facilitador trouxe consigo diversos malefícios, como a possibilidade de se praticar crimes no ambiente virtual. Os crimes cibernéticos podem ser divididos em próprios e impróprios, sendo

o primeiro modo aquele que tem como a própria informática a execução e a consumação como único meio. Já os crimes impróprios são aqueles que a internet é utilizada somente como um meio de propagação para aqueles crimes que já são anteriormente tipificados no Código Penal. Os crimes de misoginia no ambiente virtual são classificados como impróprios, uma vez que os delinquentes utilizam da internet como um meio para propagar a misoginia através de crimes já anteriormente tipificados na legislação penal.

Os crimes de conteúdo misógino são aqueles que exteriorizam o ódio do indivíduo pela mulher pelo fato de ser mulher, consequência quase que natural de uma sociedade patriarcal construída com base na violência de gênero e no desprezo ao feminino que banaliza e naturaliza todas as diferenças de relação de poder no que se refere ao homem e mulher.

Enfim, os crimes de conteúdo misógino no ambiente virtual são um mero reflexo de uma sociedade que antes da internet já propagava o ódio e a aversão à mulher, logo, a internet propiciou a entrada de todo e qualquer cidadão, sem restrições, facilitado um meio de cometimento de diversos crimes de misoginia, dentre eles, difamação, injúria, calúnia, stalkig, ameaças, incitação, apologia ao crime, dentre outros.

E apesar de milhares de pessoas cometendo crimes desse gênero diariamente, ainda assim, pouco se fala sobre um modo eficiente de combate. Antes mesmo de se aplicar pena nos agentes delinquentes, existe uma grande barreira já na parte da investigação, uma vez que carece de profissionais capacitados para tais demandas, de modo a fazer uma investigação competente e aplicar uma pena justa.

As leis existentes não são suficientes para combater de modo eficiente tal problema. Uma vez que a única lei que dialoga a respeito da misoginia no ambiente virtual, somente atribui à polícia federal a capacidade investigatória. Por meio de todo o exposto, foi possível observar a carência de atenção ao termo gênero tanto para qualificar a injúria, quanto na própria lei do racismo, abrindo brechas para que benefícios penais sejam dados aos criminosos, a exemplo da suspensão condicional do processo e da transação penal.

A importância do Direito Penal nesse quesito é importantíssima, pois ele oferece uma alternativa barata, rápida e, em tese, efetiva. Leis criminais podem levar a remoções mais rápidas, reduzindo custos emocionais e financeiros de ações civis para vítimas. Afinal, apesar da reparação civil intimidar muitos perpetradores, as condenações criminais, muitas vezes, permanecem em registro para sempre, de modo a serem menos propensas de serem ignoradas.

No entanto, ainda existem inúmeros desafios a serem superados para conseguir de forma eficiente se aplicar pena aos agentes causadores dos danos. A exemplo do desconhecimento de certas condutas serem consideradas criminosas pelas vítimas, em razão da banalização e

naturalização da misoginia social, o que resulta em impunidade para muitos infratores. Além do mais, há falta de delegacias especializadas em tais crimes, de modo, que quando as vítimas decidem agir, muitas autoridades não conseguem nem ao menos ajudar. A punição simultânea para milhares de pessoas ao mesmo tempo, de modo a fazer justiça de maneira proporcional ao dano cometido e de modo a respeitar a constituição e aplicar uma pena individualizada. E, por fim, as brandas penas, gerando uma sensação de impunidade social.

A partir do momento em que vivemos em um Estado fruto de um contrato social, deve-se haver respeito pelas regras pré-estabelecidas antes mesmo do nosso nascimento. Se a regra é baseada em um poder de punir exclusivo do Estado, logo deve haver um agir do estado e a tudo que lhe pertence, a exemplo, dos policiais e dos magistrados. Caso contrário, diminui-se a responsabilidade individual, uma vez que a autoridade não está fazendo o que se deve fazer, além de aumentar a sensação de impunidade, gerando um sentimento de descrença na justiça, o que abre brechas para a crença de que deve haver justiça com as próprias mãos, justiça esta já historicamente superada, em razão de toda barbárie cometida, fato este que não pode retornar.

Desse modo, apesar de existirem diversos desafios a serem superados para haver uma efetiva punição para os crimes de conteúdo misógino no ambiente virtual, ainda assim, é preciso que este diálogo esteja sempre em pauta, havendo um esforço incessante das autoridades para combatê-lo. Primeiramente, por meio de educação básica para melhorar o pensamento de naturalização e banalização do machismo e da consequente misoginia na sociedade. Além disso, o judiciário deve estar sempre atento a estes incessantes crimes, de modo que esteja pronto e capacitado para agir. Por fim, por meio de iniciativa parlamentar, deve-se haver mais atenção, de modo que as palavras gênero e misoginia sejam mais vezes utilizadas e respeitadas.

REFERÊNCIAS:

ASEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (art. 2º). Paris. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 16/11/2022.

ABREU, Eduardo Franco. **Os entraves à repressão aos crimes cibernéticos, 2014.** Disponível em: <https://edufanco91.jusbrasil.com.br/artigos/142294529/os-entraves-a-repressao-aos-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 17/11/2022.

AGUERO, Dolores. **Três notícias sobre o estupro. Escreva, Lola, Escreva, 2018.** Disponível em: [Escreva Lola Escreva: Resultados da pesquisa tio astolfo](#). Acesso em: 16/11/2022.

ALVES, T. A. S. **A lei Maria da Penha Completo.** Jus Navigandi, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65125/a-leimaria-da-penha-completo>. Acesso em: 16/11/2022.

ALMEIDA, Jéssica de Jesus. et al. **Crimes cibernéticos.** Periódicos Grupo Tiradentes, v. 2, n.3. p. 215-236, 2015.

ALMEIDA, Maria Paula de Castro. **A evolução no combate aos crimes virtuais.** 18f.Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos.** Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Ed. Difusora Europeia do Livro, 1970.

BITTENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal.** 25ª Edição. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br)> Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <[DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848.planalto.gov.br)> Acesso em: 22/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10446.htm Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm> Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm> Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm> Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm> Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm> Acesso em: 16/11/2022.

BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal.** Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de informática e seus aspectos processuais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. **Crime Cibernéticos: noções básicas de investigação e ameaças na internet.** 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj054548.pdf/consult/cj054548.pdf> Acesso em: 17/11/2022.

CODE, Lorraine. **Encyclopedia of Feminist Theories.** 1. Ed. Londres: Routledge, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: [Convencao Americana \(oas.org\)](http://www.oas.org). Acesso em: 16/11/2022.

CRUVINEL BARBOSA. Mateus Israel. **CRIMES VIRTUAIS: A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS NO COMBATE.** Artigo científico. Goiânia. 2020.

D'EAUBONNE, Françoise. **As mulheres antes do patriarcado.** Lisboa: Editorial Vega, 1977.

DE JESUS, Damásio; MILAGRE. José Antonio. **Manual de crimes informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

DELPHY, Christine. **Patriarcado (teorias do). Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Editora UNESP, p. 173-178, 2009.

DORIGON, Alessandro; SOARES, Renan Vinicius de Oliveira. **Crimes cibernéticos: dificuldades investigativas na obtenção de indícios da autoria e prova da materialidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n.5342, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63549>. Acesso em: 17/11/2022.

DRUMONT, M.P. **Some elements towards an analysis of "machismo"**. Perspectivas São Paulo, 3: 81-85, 1980.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

FERRAZ JUNIOR, Tercio S. **Introdução ao Estudo do Direito.** Ed. 7, São Paulo: Atlas, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **DIREITO E RAZÃO.** 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

FIRMINO, Flávio Henrique.; PORCHAT, Patrícia. **Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”.** Doxa: Rev. Bras. Psicol. Educ., Araraquara, v.19, n.1, p. 51-61, jan./ jun. 2017. ISSN: 1413-2060.

GOUVEIA, Luis. **Sociedade da Informação: notas de contribuição para uma definição operacional, 2004.** Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 16/11/2022.

GRANGEIRO, C. R. P. **Misoginismo e anticomunismo na literatura de cordel.** In: TASSO, I.; NAVARRO, P. (Orgs.). Produção de subjetividade e processos de subjetivação em práticas discursivas. Maringá: Eduem, 2012, p. 161-182.

GRECO FILHO, Vicente. **Intuição e prova processual.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, São Paulo, nº 128, julho, 2003.

GREEN, Fiona. **Patriarchal Ideology of Motherhood.** In: **Encyclopedia of Motherhood.** Volume 1. SAGE, 2010.

GUIMARÃES, Barbara L.; DRESCH, Márcia L. **Violação dos direitos à intimidade como formas de violência de gênero.** Revista Percurso, 2014. Disponível em: . Acesso em: 16/11/2022.

GUIMARÃES e DRESCH, Bárbara e Márcia. **VIOLAÇÃO DOS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE COMO FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.** Disponível em: <file:///C:/Users/nath_/Downloads/833-2811-1-PB.pdf> Acesso em: 16/11/2022.

JOHNSON, Allan. **The Blackwell Dictionary of Sociology: A User's Guide to Sociological Language.** Importado: Blackwell Science, 1995.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Edição. Belo Horizonte. Editora 34, 1995.

LIMA, Thatiana Dal Fabbro Costa; LOPES, Marina Barroquelo Viana. **Crime Cibernético a luz dos artigos 154-A e 154-B do Código Penal Brasileiro**. ETIC 2015.

LORENZETTI, Ricardo. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Pág. 542-543.

MARTINS, GEIZA. **O que é o marco civil da internet?** Super interessante, 4 jul. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/-o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 16/11/2022.

MATSUYAMA, Keniche Guimarães; LIMA, JAA. **Crimes sibernéticos: atipicidade dos delitos**. 2017. Disponível em: <joaodemar.qlix.com.br/3cbpj.pdf>

MEDEIROS, Gutembergue Silva; UGALDE, Júlio César Rodrigues. **Crimes Cibernéticos: Considerações sobre a criminalidade na internet, setembro 2020**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-ciberneticos-consideracoes-sobre-a-criminalidade-na-internet/> Acesso em: 17/11/2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Esfera pública e direitos fundamentais: estudos sobre a liberdade de comunicação**. Passo Fundo: Instituto Superior de Filosofia Berthier, 2008.

MOTTA, Ivan Martins. **Erro de proibição e bem jurídico-penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Dannyele. **Jus Puniendi do Estado e sua reparação**. Site Jusbrasil. 2016.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. Ed. 4, São Paulo: Saraiva, 2011.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

RAMOS, Eduardo Dulcetti. **Crimes cibernéticos: análise evolutiva e legislação penal brasileira**. 2017. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

REDIVO, Rafaella; MONTEIRO, Gabriela Looslo. **O Direito frente à era da informática**. ETIC 2015: Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, v. 03, n. 02, 2007.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito**. Ed. 2, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general**. t.I, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. **Quem tem medo dos esquemas patriarcais de pensamento?** In: Crítica Marxista, São Paulo, n. 11, out. 2000.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

SANCHES, Ademir Gasques. **Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, maio de 2018. Disponível em: . <<https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil>> Acesso em: 16/11/2022.

SANTOS ESCOBAR, Patrícia Elena. **Misoginia e internet: a manifestação de ódio contra as mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.462/2018**. Monografia do curso de direito. Santa Rita. 2019.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 16/11/2022.

SILVA, Kaique Rodrigues da; SILVA, Rubens Alves da. **Crimes cibernéticos: necessidade de novas ferramentas de investigação com encargos no ônus da prova**. Revista Artigos.com, v.12, p.e2480,2019.

SILVA SANTANA, Roque Felipe. SILVA, Monia Antonieta. **CRIMES CIBERNÉTICOS: ANÁLISE EVOLUTIVA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E DEUS DESAFIOS**. Artigo científico. Salvador. 2021.

SILVA, Ingryd Martins. **A infiltração policial como técnica especial de investigação no ambiente cibernético**. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017.

SILVA, Rafael; MARQUES, Daniel. **CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA COMPETÊNCIA**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v.15, n. 15, 2019.

LINKS E ANEXOS:

LINK A: [Klara Castanho tenta se reconstruir após ser exposta: 'Recuperando a força' · Notícias da TV \(uol.com.br\)](#). Acesso em: 17/11/2022.

LINK B: [Duda Reis sofre ataques na internet. Veja relato! - Purepeople](#). Acesso em: 17/11/2022.

LINK C: [Podem restar sequelas a longo prazo', diz psicóloga sobre Luísa Sonza - Revista Procura](#). Acesso em: 17/11/2022.

LINK D: [Patricia Pillar deve ser indenizada em R\\$ 25 mil após ofensas na web - Quem | QUEM News \(globo.com\)](#). Acesso em: 17/11/2022.

LINK E: “Como estuprar mulheres na UnB: o guia definitivo”. Disponível em: [G1 - Polícia apura site com 'guia definitivo' de como estuprar mulheres na UnB - notícias em Distrito Federal \(globo.com\)](#). Acesso em: 17/11/2022.

LINK F: “Esfaqueando uma mulher sem usar as mãos: tortura psicológica e indução ao suicídio”. Disponível em: [Estudante, responsável por denunciar guia de estupro na UnB, é alvo de vingança no DF \(catracalivre.com.br\)](#). Acesso em: 17/11/2022.

LINK G: “É seu dever estuprar uma mulher brasileira (mais conhecida como prostituta social)”. Disponível em: <https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2015/08/site-de-odio-com-guia-de-estupro-e-de.html>. Acesso em: 17/11/2022.

LINK H: "A tropa vai acabar com a tua família. A tropa vai arrancar todos os seus órgãos para fora. O inferno te espera”. Disponível em: [Luisa Sonza expõe ameaças de morte e fãs pedem justiça \(yahoo.com\)](#). Acesso em: 17/11/2022.

ANEXOS A:

